

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

MARIA CLARA DE SÁ ROSA DE CASTRO CUNHA

**ANÁLISE SOBRE A REVITIMIZAÇÃO NA APURAÇÃO DO CRIME DE  
ESTUPRO NO BRASIL**

RECIFE  
2024

MARIA CLARA DE SÁ ROSA DE CASTRO CUNHA

**ANÁLISE SOBRE A REVITIMIZAÇÃO NA APURAÇÃO DO CRIME DE  
ESTUPRO NO BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Simone de Sá Rosa Figueiredo

Recife

2024

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Cunha, Maria Clara de Sá Rosa de Castro.  
C972a Análise sobre a revitimização na apuração do crime de estupro no  
Brasil / Maria Clara de Sá Rosa de Castro Cunha. - Recife, 2024.  
66 f.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Simone de Sá Rosa Figueiredo.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade  
Damas da Instrução Cristã, 2024.  
Inclui bibliografia.

1. Revitimização. 2. Estupro. 3. Vitimologia. 4. Dignidade sexual. 5  
Direito penal 6. Direito processual penal. I. Figueiredo, Simone de Sá  
Rosa. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.) FADIC (2024.2-008)

MARIA CLARA DE SÁ ROSA DE CASTRO CUNHA.

ANÁLISE SOBRE A REVITIMIZAÇÃO NA APURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_de \_\_\_\_de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a):

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico esse trabalho a todas as mulheres que, com coragem e persistência, enfrentaram e ainda enfrentam todas as barreiras que ser uma mulher na sociedade implica. A luta e a determinação incansável das gerações de mulheres possibilitaram que hoje eu possa expor e defender minhas ideias com liberdade e dignidade. A cada uma dessas mulheres, manifesto minha eterna gratidão, sabendo que o caminho trilhado por elas impulsiona o meu na luta por igualdade de direitos.

Expresso minha profunda gratidão a todas as mulheres que participaram, direta ou indiretamente, da minha formação e que com muita maestria enriqueceram minha visão sobre a realidade das mulheres na sociedade brasileira e mundial. E por fim, à minha família e amigos e, especialmente, às minhas colegas Maria Luiza Montenegro e Giulia Brito, que, com sua amizade e apoio constante, estiveram ao meu lado ao longo da minha trajetória acadêmica, meu sincero obrigada! Esse trabalho também é fruto da nossa força coletiva e do carinho que eu tive de todas essas pessoas maravilhosas.

## RESUMO

O presente trabalho analisa a revitimização enfrentada pelas vítimas de estupro no Brasil durante o processo de apuração do crime, à luz da vitimologia e da legislação penal e de processo penal vigentes. A pesquisa parte do entendimento de que o sistema de justiça, em diversas ocasiões, não apenas falha em proteger as vítimas, mas também contribui para a perpetuação de seu sofrimento por meio de procedimentos investigativos e judiciais inadequados. Inicialmente, são discutidos os fundamentos da vitimologia, abordando os tipos de vitimização e suas repercussões na vida das vítimas. Em seguida, apresenta-se uma análise histórica e legal do crime de estupro no Brasil, evidenciando as transformações legislativas ocorridas até os dias atuais. Por fim, o estudo foca na problemática da revitimização, destacando os danos psicológicos e sociais causados pelo tratamento desumanizado das vítimas durante os processos de investigação e julgamento. O trabalho ainda avalia a eficácia das Leis nº 13.431/2017 e nº 14.321/2022, que visam mitigar esse ciclo de violência, propondo medidas práticas para um sistema de justiça mais acolhedor e eficiente. Conclui-se que para a superação da revitimização é necessário a implementação de políticas públicas, capacitação dos agentes envolvidos e mudanças culturais que promovam o respeito à dignidade humana e incentivem as vítimas a buscarem justiça.

Palavras-chave: Revitimização; estupro; vitimologia; dignidade sexual; direito penal e direito processual penal.

## ABSTRACT

This paper analyzes the revictimization faced by rape victims in Brazil during the crime investigation process, in light of victimology and the current criminal and procedural criminal legislation. The research begins with the understanding that the justice system, on many occasions, not only fails to protect victims but also contributes to the perpetuation of their suffering through inadequate investigative and judicial procedures. Initially, the foundations of victimology are discussed, addressing the types of victimization and their repercussions in the victims' lives. Next, a historical and legal analysis of the crime of rape in Brazil is presented, highlighting the legislative transformations that have occurred to date. Finally, the study focuses on the issue of revictimization, emphasizing the psychological and social damages caused by the inhumane treatment of victims during the investigation and trial processes. The paper also evaluates the effectiveness of Laws No. 13,431/2017 and No. 14,321/2022, which aim to mitigate this cycle of violence, proposing practical measures for a more welcoming and efficient justice system. It concludes that overcoming revictimization requires the implementation of public policies, training for the agents involved, and cultural changes that promote respect for human dignity and encourage victims to seek justice.

**Keywords:** Revictimization; rape; victimology; sexual dignity; criminal law; procedural criminal law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 O PAPEL DA VITIMOLOGIA NA COMPREENSÃO E ABORDAGEM DA VITIMIZAÇÃO CRIMINAL.....</b>	<b>10</b>
2.1 Aspectos históricos e definição da vitimologia.....	13
2.2 Tipos de vitimização.....	14
2.3 Relação entre a vítima e o agressor: dinâmicas e impactos.....	16
2.4 Trauma e recuperação: desafios enfrentados pela vítima.....	19
2.5 Direitos das vítimas.....	22
<b>3 O CRIME DE ESTUPRO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>25</b>
3.1 Aspectos históricos e definição legal do crime de estupro no Brasil.....	25
<b>4 A REVITIMIZAÇÃO E O CRIME DE ESTUPRO.....</b>	<b>35</b>
4.1 Inquérito Policial e os procedimentos de apuração do crime de estupro.....	38
4.2 Repercussão psicológica e social causada pela revitimização.....	43
4.3 Lei nº 13.431/2017 – Escuta Especializada e Lei nº 14.321/2022 – Violência Institucional. Formas de precaução e redução da revitimização social.....	47
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>REFÊRENCIAS.....</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Conforme a Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça é consagrado como um dos princípios fundamentais e é um direito inalienável de todos os cidadãos. No entanto, para muitas das vítimas do crime de estupro no Brasil, essa garantia se converte em um novo ciclo de violência. Isso ocorre, em grande parte, devido à falta de preparo adequado das instituições e à insuficiência de instrumentos de segurança efetivos para assegurar a proteção integral das vítimas, que já foram submetidas a uma barbaridade que o Estado teria a obrigação de prevenir e coibir de forma efetiva.

O presente trabalho tem o objetivo de realizar uma análise do sistema judiciário brasileiro, com enfoque específico na sua interrelação com a Vitimologia e a revitimização de vítimas do crime de estupro à luz da legislação nacional vigente. O método utilizado no trabalho foi o dedutivo e a metodologia a aplicada e durante os estudos a hipótese foi confirmada, de fato a revitimização causa danos psicológicos e sociais as vítimas de crime de estupro. Nesse contexto, o estudo se propõe a conduzir uma investigação dos mecanismos legais, procedimentos judiciais e práticas institucionais que, de alguma forma, podem contribuir para a perpetuação deste ciclo de violência.

Pretende-se, assim, identificar as falhas existentes no aparato jurídico e procedimental, bem como as atitudes e abordagens institucionais que não apenas deixam de oferecer a devida proteção às vítimas, mas também podem agravar o sofrimento e os traumas já experimentados pela elas. O intuito do trabalho é fornecer bases capazes para embasar propostas de reforma e aprimoramento de políticas públicas e das práticas judiciais, para a construção de um sistema jurídico mais sensível, eficiente e humanizado na persecução penal, especificamente em relação ao crime de estupro.

A escolha desse tema foi motivada pela urgente necessidade de compreender e combater os desafios enfrentados pelas vítimas de crimes de estupro no processo de busca por justiça em consonância com os direitos das vítimas, garantidos na Constituição Federal de 1988, sobretudo a partir da análise das falhas institucionais que perpetuam o processo de revitimização, comprometendo, portanto, a integridade dos ofendidos.

Nesse contexto, inicialmente, serão examinados os conceitos fundamentais da vitimologia, abordando seus aspectos mais relevantes para a definição da vítima e a

sua relação com o agressor. Há a inclusão de discussão detalhada sobre os desafios enfrentados pelas pessoas que sofreram algum tipo de violência, destacando as complexidades inerentes à condição de ser uma vítima. Será igualmente apresentado os direitos das vítimas e como estes estão relacionados com sua dignidade e segurança.

A exposição da Teoria da Vitimologia é de extrema importância para a compreensão aprofundada do fenômeno da revitimização. A disciplina oferece uma estrutura analítica que permite identificar como a revitimização impacta as vítimas de crimes, interferindo de maneira significativa em todos os aspectos da sua vida, incluindo a saúde mental, a estabilidade emocional, as relações sociais e a percepção de segurança. Entender a necessidade da Vitimologia para o estudo do delito é crucial para reconhecer as falhas no sistema de justiça que contribuem para a perpetuação do trauma e da dor das vítimas, mesmo após a ocorrência do crime original.

Após a análise dos conceitos e das questões centrais relacionadas à Vitimologia, a definição do conceito do crime de estupro é apresentada, bem como dos aspectos históricos que influenciaram a sua definição legislativa atual. Este estudo incluirá uma revisão das mudanças legais e sociais que moldaram a atual tipificação do crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro.

Finalmente, o último capítulo se debruça sobre a problemática proposta a partir da apresentação da relação existente entre os aspectos procedimentais do sistema de justiça e a revitimização das vítimas do crime de estupro, demonstrando como a investigação e os procedimentos em si podem resultar em danos devastadores na vida da vítima. O trabalho destacará as repercussões psicológicas e sociais que decorrem da violência intrínseca dos procedimentos policiais e judiciais, evidenciando como essas práticas, muitas vezes insensíveis, podem exacerbar o trauma inicial. Além disso, serão discutidos os fatores que contribuem para a revitimização.

Ademais, será demonstrado como a revitimização impacta na procura por justiça em relação às vítimas do crime de estupro, tendo em vista que muitas delas “optam” por não denunciar o crime por já conhecerem os procedimentos invasivos e muitas vezes ineficientes que o Estado adota.

Destaca-se a importância de garantir um ambiente seguro e acolhedor para as vítimas, incentivando-as a buscar justiça sem temor de sofrer novas agressões. Nesse contexto, são analisadas as barreiras institucionais e culturais que dificultam o acesso das vítimas ao sistema de justiça, propondo-se medidas para minimizar esses

empecilhos e assegurar que os direitos das vítimas sejam plenamente respeitados e protegidos durante todo o processo.

A análise proposta, ao final, se debruça por duas leis de suma importância para o estudo, já que garantem a quebra do ciclo de sofrimento vivenciado pela vítima de crimes contra a dignidade sexual ou de violência sexual. Além disso, são propostas reformulações das práticas vigentes, indicando soluções para a redução e a prevenção da revitimização terciária de forma a garantir maior segurança e a minimização dos danos às vítimas.

## 2 O PAPEL DA VITIMOLOGIA NA COMPREENSÃO E ABORDAGEM DA VITIMIZAÇÃO CRIMINAL

Diante de tantos desafios do cotidiano, tanto na esfera pessoal quanto na social, as pessoas são inseridas, inevitavelmente, nos problemas relacionados à segurança pública e na presença constante de crimes nas diversas cidades brasileiras. Nesse contexto, quando o delito é analisado, é necessário ter em mente que um dos elementos de maior relevância na investigação criminal é o papel desempenhado pela vítima, estudo este que fora muitas vezes desprezado no aspecto de combate e de resolução da criminalidade.

Por ser um entendimento relativamente novo no aspecto do estudo do crime, os doutrinadores e estudiosos não davam grande relevância à vítima, porém, é evidente a sua importância. Uma grande parte da população desconhece a importância da vítima no estudo do crime, ou entende a vítima como algo genérico e sem maior complexidade. Esse entendimento, além de ser ultrapassado, é uma desinformação a aqueles que querem entender o fenômeno da vitimização.

Na atualidade, após muitos estudos, sabe-se que existem diversos tipos de vítimas, cujas características particulares podem ser identificadas através da ciência forense e da investigação dos delitos a que estas foram submetidas. Com o intuito de dar um caráter mais científico a esse estudo, a Vitimologia emergiu, visando se dedicar, quase que exclusivamente, para o agente mais importante de um delito, a vítima (Ribeiro, 2001).

Nessas circunstâncias, a Vitimologia evidencia a existência de diferentes tipos de vítima e a necessidade de estudá-las e compreendê-las. Tal conhecimento é fundamental para que o agente investigador possa atuar de maneira assertiva, adotando as abordagens mais adequadas para alcançar os melhores resultados em sua investigação e, ao mesmo tempo, preservar, na máxima possível, a integridade da vítima.

Nas palavras de Robert Elias, “A Vitimologia é um fundamental instrumento de política de governo, visto que permite traçar estratégias governamentais preventivas para evitar a vitimização, e, a ocorrência do dano” (Elias, 1986 *apud* Ribeiro, 2001). Conforme dito por Elias, o estudo da Vitimologia é uma ferramenta que possibilita a prevenção de crimes, ou seja, a não vitimização da sociedade, já que com o estudo sobre as possíveis vítimas de um específico crime, os responsáveis pela criação de

políticas de segurança pública, podem criar estratégias para prevenir com mais eficiência, a sociedade do sofrimento de danos decorrentes dos delitos. Basicamente, ele afirma que a Vitimologia é uma ciência que pode prevenir crimes analisando as vítimas decorrentes desse delito, ou seja, tem um caráter preventivo.

Para entender melhor o pensamento de Elias, pode-se pensar em uma situação extremamente desagradável e repulsiva que ocorre no cotidiano de várias mulheres brasileiras ao utilizarem o transporte público, onde elas são expostas a situações que podem levar ao crime de importunação sexual em um ambiente que, na teoria, deveria ser considerado seguro. Baseado nestas situações, analisando as vítimas de tal delito e a situação em específico que estas são colocadas, fora criada a Lei Distrital 4.848/2012 que está em pleno funcionamento, com o advento de metrô exclusivamente femininos e para pessoas com deficiência, a fim de prevenir o delito e proteger as vítimas (Distrito Federal, 2012).

Fica claro que, quando entendemos melhor as vítimas de tal delito e as suas experiências, o Estado pode determinar as ações mais eficazes para prevenir ou minimizar os impactos causados pelos delitos. Conforme Elias, é possível concluir que o estudo das vítimas tem um caráter preventivo importantíssimo, mas não se limita a isso.

Além do caráter preventivo, o estudo da vítima contribui também com a repressão da criminalidade já que, com a descrição dos fatos pela vítima, pode-se entender o delito e suas complexidades, dando espaço para ações mais assertivas. Porém, é preciso refletir que para se combater o crime não basta apenas punir os culpados, sendo necessário que a vítima acometida seja tratada com dignidade e respeito, já que o Estado falhou em lhe garantir a devida segurança, existindo o dever de não lhe causar outros danos.

Contudo, a grande problemática da vitimização aparece quando indivíduos que já sofreram com o delito, frequentemente irreparáveis, enfrentam procedimentos que não apenas falham em aliviar seu sofrimento, mas também lhe causam mais danos. Essa situação demonstra deficiências na eficácia do sistema legal atual, restando evidente a necessidade de implementar abordagens mais adequadas e sensíveis no apoio às vítimas. É nesse contexto que a Vitimologia ganha mais relevo.

Partindo da falha do Estado em prevenir o crime, a Vitimologia contribui com reflexões sobre a vítima para que se possa melhor compreender como os procedimentos investigatórios devem ser aplicados e quais as assistências que esta

vítima necessita pós-delito para que consiga colaborar na investigação, participando do processo de forma a perceber a atuação da Justiça em seu favor e da coletividade.

Ou seja, a Vitimologia também desempenha o papel de explorar os métodos adequados para tratar as vítimas que sofreram com o delito, para que tenham seus direitos garantidos, evitando, assim, a amplificação dos danos já sofridos. A abordagem correta, portanto, é essencial para preservar a integridade e o bem-estar da vítima durante todo o inquérito policial e o processo judicial.

Com o estudo sobre os tipos de vítima e os tipos de vitimização, a Vitimologia garante uma dupla proteção, já que a ciência demonstra que pode ser aplicada tanto para prevenir o crime, como para, de forma eficiente, executar a persecução penal sem que a vítima sofra mais danos.

Ainda, se mostra importante para o entendimento das experiências das vítimas, já que a compreensão aprofundada das vivências experimentadas pelas mesmas é necessária para desenvolver políticas públicas eficazes para a prevenção da vitimização, e como consequência uma redução da revitimização.

A prevenção completa de ilícitos é utópica mesmo que a partir de estudos criminológicos e das vítimas, sendo falha a identificação de formas e padrões dos delitos completamente efetivas, considerando a complexidade do fenômeno crime. Porém, num contexto de alta criminalidade, realidade na sociedade brasileira, são possíveis avanços para reduzir os danos causados às vítimas que muitas vezes são revitimadas pela falta de tratamento adequado quando da sua participação no processo estatal de investigação e punição do autor do crime sofrido.

Conforme já exposto brevemente no início deste capítulo, existem diferentes tipos de vítima, o que implica diversas formas de abordagem e investigação para cada caso. Por ser algo complexo, muitas vezes é executado de forma ineficiente, pois é comum que o foco seja a apuração e punição do crime em si, independente dos impactos que venham causar à vítima em virtude da forma de resolução. Porém, por mais que seja massivo, com o estudo da vítima pode-se adaptar as estratégias investigativas de forma a evitar a revitimização, como por exemplo a aplicação de técnicas mais sensíveis e adequadas que se mostram muito eficientes para se obter uma resolução para o delito de maneira mais justa para a parte que sofreu o maior dano.

Desta forma, fica evidente que a Vitimologia possui relevância no estudo do crime enquanto fenômeno, fornecendo contribuições essenciais para a adoção de

estratégias apropriadas e menos lesivas à vítima. Além disso, desempenha um papel relevante na prevenção de delitos, uma vez que o estudo das vítimas possibilita uma compreensão abrangente do fenômeno criminal, dificultando assim a sua ocorrência.

## 2.1 Aspectos históricos e definição da Vitimologia

Na antiguidade, a análise da vítima era amplamente negligenciada nas investigações e no enfrentamento da criminalidade. A atenção central recaía sobre o ato criminoso em si, os agentes que o executavam e as penas que lhe seriam impostas. Nesse período, a visão sobre o crime da vítima era irrelevante e seu papel na investigação e no defrontamento da criminalidade era quase inexistente.

Embora alguns autores clássicos tenham feito breves menções à vítima, nenhum se aprofundou de fato no tema. O cenário começou a mudar com o criminólogo israelense Benjamin Mendelsohn, considerado o “pai” da Vitimologia. Apesar das divergências sobre quem foi o pioneiro no estudo da matéria, ele foi quem criou o termo “Vitimologia” em 1945. Mendelsohn propôs um olhar mais detalhado sobre a vítima, criando assim um novo campo de estudo (Ribeiro, 2001).

A Vitimologia, apesar de sua importância, apenas passou a ser considerada um campo científico na metade do século XX, impulsionado pela análise de Mendelsohn. Sua valorização como disciplina foi também influenciada pelos eventos de vitimização em massa nas Grandes Guerras Mundiais. Nos anos de 1940, Mendelsohn estudou o papel ativo ou passivo que as vítimas poderiam ter nos seus respectivos crimes, sugerindo que elas poderiam contribuir para a consumação do delito. Com esse estudo, o criminólogo conseguiu desenvolver a “Tipologia das Vítimas”. Nessa tipologia, ele caracterizou as vítimas de acordo com o nível de participação ou responsabilidade no crime, classificando-as em perfis que variavam desde a completa inocência até os casos de responsabilidade compartilhada ou contributiva (Ribeiro, 2001).

Ou seja, Mendelsohn foi o pioneiro na sistematização do estudo das vítimas com a criação da sua “Tipologia das Vítimas” e com sua perspectiva ousada sobre o papel da vítima ele transformou todo o estudo sobre o crime. Vale destacar que sua teoria de classificar o quanto a vítima estava envolvida na efetivação do crime, não visava culpabilizar o ofendido, mas sim fornecer um entendimento mais amplo sobre

os fatores que levaram ao crime, para que os agentes públicos pudessem abordar formas de prevenção mais eficazes.

Apesar de Mendelsohn ser considerado o pai da vitimologia, como já dito, havia controvérsias sobre quem teria iniciado primariamente o estudo dessa nova disciplina. Hans Von Hentig, criminólogo alemão, também iniciou os estudos sobre a vítima no mesmo ano que Mendelsohn, e ele trouxe contribuições essenciais ao investigar a relação entre criminoso e vítima. Ele argumentava que as características pessoais e sociais, como idade, gênero e posição social, poderiam aumentar a vulnerabilidade de um indivíduo à vitimização. Em suas teorias, ele argumentou sobre a influência da psicologia da vítima na ocorrência do crime, reconhecendo que fatores emocionais poderiam desempenhar um papel extremamente relevante (Ribeiro, 2001).

É inegável que ambas as teorias e estudos são de extrema importância para a Criminologia e a Vitimologia contemporânea, pois contribuíram para o desenvolvimento de políticas públicas de prevenção e combate aos delitos na contemporaneidade. Além disso, estimularam a necessidade de uma abordagem multidisciplinar para o combate à criminalidade, demonstrando que a psicologia, a sociologia, dentre outras matérias que envolvem o estudo do indivíduo, eram importantes para a prevenção do crime.

Atualmente, é possível observar que as primeiras teorias fundamentaram a relevância do estudo da vítima e suas peculiaridades, para que, como consequência, hoje existiam estudiosos defendendo a importância dos protocolos de atendimento às vítimas de forma a não as revitalizar.

Os estudos de Mendelsohn e Hentig foram fundamentais para a Vitimologia que, atualmente, demonstra as novas perspectivas sobre a vítima, possibilitam uma análise mais complexa da dinâmica do crime, demonstrando como o ofendido e o agressor estão relacionados. Hoje existem protocolos e meios de proteção no amparo da vítima que vão além de prevenir a vitimização, mas também estão focados em dar apoio psicológico e social às vítimas de crimes.

## 2.2 Tipos de vitimização

Para compreender os tipos de vitimização, é necessário entender o termo “vitimização”. Esse conceito se refere ao ato de se tornar vítima de uma conduta

praticada por outrem ou até mesmo por si próprio, resultando em um dano ou efeito negativo sobre o sujeito que sofreu com o evento.

Segundo Maria Helena Diniz, professora e jurista, a vitimização pode ser definida como “ato de tornar alguém vítima; a ação ou efeito de vitimar uma pessoa ou grupo” (Diniz, 1998 *apud* Carlos Morotti, 2015). Para Diniz, vitimar significa transformar um indivíduo em vítima de uma situação específica.

Embora a definição de vitimização seja fácil de compreender, sua classificação apresenta divergência que a torna extremamente complexa, uma vez que não existe um consenso doutrinário. Alguns autores defendem uma divisão tripartida, que contempla a vitimização primária, secundária e terciária. Por outro lado, existem estudiosos que sugerem categorias adicionais como vitimização ocasional, prolongada, direta, indireta, dentre outras possibilidades (Morotti, 2015).

Nesse trabalho, será adotada a classificação tripartida, focando na vitimização primária, secundária e terciária. A vitimização primária é aquela causada diretamente pelo agente delituoso contra a vítima, como ocorre em casos de roubo, nos quais o criminoso ameaça ou utiliza de violência contra a vítima e consuma o delito. Em outras palavras, a vitimização primária caracteriza-se pela violência direta exercida entre o agente ativo e o sujeito passivo, constituindo o primeiro contato da vítima com o agente do crime.

Portanto, a vítima primária, basicamente, é aquela que é atingida diretamente pela prática do ato delituoso. Ou seja, para caracterizar a vitimização primária, basta que o delito cause efeitos imediatos e diretos sobre a vítima, o que distingue essa categoria das demais formas de vitimização (Conselho Nacional do Ministério Público).

A vitimização secundária ocorre logo após a prática do delito, momento em que se inicia o processo de entendimento e compreensão do ocorrido pela vítima. Além das possíveis consequências físicas e materiais, a vítima também enfrenta os danos psicológicos e morais resultantes do crime. Nessa segunda forma de vitimar, a vítima se depara com a decisão de denunciar o delito ao Estado, cuja função protetiva foi falha ou a abstenção de envolver as autoridades para não prolongar o seu sofrimento, evitando um processo que pode ser exaustivo e traumático. A vitimização secundária representa, portanto, o pós-crime, a resposta da vítima em optar pela denúncia e enfrentar todo o processo penal e investigativo subsequente (Conselho Nacional do Ministério Público).

Esse tipo de vitimização será analisado mais profundamente, pois é justamente neste contexto que ocorre a revitimização, fenômeno central do objeto desse trabalho.

Por fim, a vitimização terciária é a recepção da vítima pela sociedade, o seu grupo familiar ou seu ambiente social. Frequentemente, esses círculos sociais, próximos à vítima, têm comportamentos específicos em relação ao crime e à sua natureza. Por exemplo, ao retornar ao convívio familiar ou social após ser vítima do crime de roubo, é comum que se faça uma série de questionamentos desconfortáveis, como os detalhes do ocorrido, as razões que teriam levado ao crime, os bens subtraídos e se a situação poderia ter sido evitada. Tais questionamentos ignoram o impacto psicológico e moral já sofrido pela vítima, levando-a a reviver o delito em um momento no qual o apoio e o acolhimento seriam necessários (Conselho Nacional do Ministério Público).

Outro exemplo extremamente delicado é o crime de estupro, que será objeto de estudo mais aprofundado no próximo capítulo deste trabalho. A pessoa vitimada por esse delito enfrenta repercussões psicológicas, morais, éticas e, em alguns casos, religiosas. Muitas dessas vítimas já sofreram um processo de revitimização no tempo em que eram vítimas secundárias. E, após tal experiência traumática, cuja marca, possivelmente, irá permanecer ao longo de toda a vida, a vítima é reinserida na sociedade e no ambiente familiar e social, onde, com frequência, é questionada sobre a responsabilidade pela ocorrência do crime, levando-a a pensar que ela poderia ter contribuído para a consumação do crime; também pode sofrer com a exclusão social, devido ao crime ferir os costumes da sociedade; além de tudo isso, o olhar de reprovação e o constante questionamento sobre o ocorrido causam danos adicionais à vítima, que perpetuam o sofrimento.

As três formas de vitimização (primária, secundária e terciária) constituem um processo doloso e impactante na vida da vítima, que, mesmo após a consumação do delito, continua a sofrer por múltiplas razões. A condição de vítima no delito expõe esse indivíduo a um ciclo quase que contínuo de sofrimento e desamparo.

### 2.3 Relação entre a vítima e o agressor: dinâmicas e impactos

Conforme abordado anteriormente, a análise da relação entre vítima e agressor é um dos elementos essenciais na ciência da vitimologia. Essa disciplina se dedica a

estudar a vítima como sujeito relevante no cenário do crime, permitindo a compreensão aprofundada das intenções e dinâmicas que ocorrem entre os sujeitos envolvidos. A investigação dessa relação é indispensável para entender os fatores que contribuem para que um indivíduo se torne vítima, fornecendo embasamento teórico e prático para o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de prevenção dessa vitimização.

Ao refletir sobre o crime, é comum que a vítima seja posicionada em um polo totalmente oposto ao do agressor, adotando uma visão que atribui papéis rígidos a esses sujeitos. Nessa perspectiva, o ofensor é frequentemente caracterizado como culpado e uma figura monstruosa, enquanto a vítima é vista como um ser vulnerável, inocente e moralmente íntegro. Essa visão simples limita a compreensão dessa dinâmica complexa que é a relação da vítima e o agressor, por isso é necessária uma visão mais ampla e aprofundada sobre o assunto.

A compreensão da relação entre a vítima e o agressor é essencial, já que influencia diretamente na ocorrência do crime e no processo de vitimização. Para analisar essa relação de forma precisa, é preciso superar os preconceitos e a visão simplista, entendendo que essa relação não é padronizada e pode variar amplamente conforme o contexto do crime.

Citando um exemplo dessa dinâmica, no caso de violência doméstica, a sociedade é levada a pensar na vítima como um indivíduo ingênuo, vulnerável e ignorante à sua situação, o que, de fora, parece ser uma situação em que o ofendido pode sair facilmente e permanecer por ser conivente. Contudo, ao compreender a relação entre a vítima e o agressor, é possível perceber que o ofensor utiliza a confiança, a manipulação e a intimidade compartilhada entre eles para exercer um controle sobre o ofendido, mantendo esse último em uma situação de abuso constante. Ou seja, esse tipo de vitimização se utiliza de uma violência clara, porém que não é perceptível para a vítima, e traz um ofensor manipulador, que pode exercer uma violência física ou psicológica, ou material, ou todas elas juntas.

Fica evidente que o estudo dessa relação entre o ofendido e o agressor não apenas influencia a consumação e a existência do crime, mas também impacta no processo de vitimização e na perpetuação dos danos, sendo de extrema importância para compreensão do porquê o crime ocorre e como este pode ser prevenido.

O estudo das interações entre o criminoso e a vítima pode demonstrar como ocorre a dinâmica do crime, e quando damos o enfoque ao ofendido, podemos

entender o quanto ele contribuiu, inconscientemente ou conscientemente, para a consumação ou perpetuação do delito. Ou seja, tanto o criminoso quanto a vítima são elementos essenciais para a consumação do delito. A partir disso, podemos concluir que o estudo de ambos os agentes é crucial para o entendimento do fenômeno da vitimização.

Com o estudo dessa relação, é possível identificar alguns padrões de relacionamentos entre vítimas e agressores. Porém, é importante destacar que não existe um padrão de relação entre esses agentes do delito, apenas existem semelhanças de atos comportamentais nessas relações. É importante destacar isto, pois a complexidade das relações não permite um rol taxativo de relação entre vítima e agressor.

Essa classificação pode ser realizada com base na proximidade da vítima com o agressor, o que pode facilitar a compreensão das motivações e dinâmicas envolvidas no crime.

Ao refletir sobre as relações, na grande maioria das vezes, as pessoas mais próximas de qualquer indivíduo são seus familiares, que geralmente são sua fonte de apoio e proteção. Contudo, essa relação familiar pode se tornar um vínculo entre vítima e agressor. Nessa situação, o ofendido encontra grande dificuldade em buscar ajuda devido à intimidade que mantém com o agressor, e em alguns casos, à dependência financeira e emocional. A proximidade é o que dificulta a denúncia nesses atos criminosos. Exemplos típicos de delitos relacionados a essa interação, incluem a violência doméstica, abusos infantis, agressões conjugais e alienação parental, dentre outros delitos que ocorrem na seara familiar (NEUMAN apud BERISTAIN, 2000, p. 99-100).

Além das relações familiares, existem também as relações profissionais e institucionais, que são os vínculos sociais que o indivíduo escolhe, como o trabalho, a escola, a universidade ou até mesmo grupos religiosos. Nesse caso, o agressor também tem certa proximidade e influência sobre a vítima, como nos casos de assédio no ambiente de trabalho ou instituição de ensino, em que o ofendido muitas vezes ocupa uma posição de subordinação. Relatos de líderes religiosos que abusam de sua autoridade também são exemplos dessa relação, onde a vítima, pressionada por questões sociais, morais e éticas, frequentemente não denuncia por medo de perder seu ciclo, ser excluída ou julgada por eles. A denúncia é difícil nesses casos, pois a

vítima fica receosa em perder emprego, ser julgada pela comunidade escolar ou religiosa (NEUMAN apud BERISTAIN, 2000, p. 99-100).

As relações de amizade também são importantes para compreender o fenômeno da vitimização, pois os amigos são frequentemente considerados a família que escolhemos. Nessas relações, não há hierarquia ou submissão, mas sim um vínculo emocional e o medo de perder ou ser excluído pelo ciclo de amizade, leva a vítima a não denunciar o ato criminoso. Podemos citar os delitos de calúnia, difamação ou injúria, em que o agressor promove mentiras sobre o ofendido ou dissemina boatos que causam uma repercussão negativa ao indivíduo. Além disso, também ocorrem os casos de assédio moral e sexual, já que a vítima pode ser levada a tolerar certas situações pelo medo de a relação terminar. A proximidade entre a vítima e agressor dificulta a denúncia, e, frequentemente, não há intervenção de terceiros, como ocorre nas relações familiares (Jusbrasil,2018).

Existem também as relações íntimas, como as de namorados e cônjuges, que envolvem confiança e apego emocional, e são explorados pelo agressor para a execução do delito. Nessas situações, a vítima pode enfrentar dificuldade para romper o vínculo com o agressor, o que dificulta a denúncia. Exemplos típicos de crimes relacionados a esse tipo de relação incluem violência de gênero, violência doméstica e estelionato, nos quais a intimidade e o apego emocional tornam a vítima mais vulnerável e receosa a procurar ajuda (Jusbrasil,2018).

Por fim, há a relação eventual ou desconhecida, em que o agressor não tem qualquer relação prévia com a vítima, são os crimes aleatórios, em que o agente delituoso apenas escolhe vitimar alguém pelas suas características no momento do delito. São os casos de furtos, roubos e agressões em espaço público, em que o ofendido e o agressor não se conhecem previamente. Embora a falta de vínculo facilite a denúncia, é fundamental que a vítima receba apoio emocional para se sentir segura em denunciar (NEUMAN apud BERISTAIN, 2000, p. 99-100).

As diversas formas de relação entre a vítima e o agressor apresentam características complexas que influenciam na vitimização dos indivíduos, podendo facilitar ou dificultar a denúncia. A proximidade entre ambos afeta diretamente qual ação a vítima irá ter após o crime. Essa relação, muitas vezes, impede que a vítima busque ajuda, mantendo-a em sofrimento. É importante destacar que as relações descritas não são um rol taxativo, mas representam tipos comuns de interações, uma

vez que a complexidade dessas relações não permite a padronização rígida pela doutrina.

#### 2.4 Trauma e recuperação: desafios enfrentados pela vítima

Primeiramente, o que seria o trauma? No dicionário Michaelis de língua portuguesa, a definição é “uma vivência profunda que pode ocasionar sentimentos ou comportamentos desordenados e perturbações neuróticas posteriores; traumatismo” (TRAUMA. *In.* Michaelis).

Já para a psicologia e a psiquiatria, o trauma é uma experiência grave, potencialmente capaz de promover um adoecimento psíquico. Ou seja, tanto na definição da nossa língua portuguesa quanto para os especialistas no estudo da mente, o trauma é algo capaz de desordenar a mente humana (Ministério da Saúde, 2023).

É inegável que a violência causa um dano físico, mas também emocional às vítimas. Segundo Christian Kristensen, professor de psicologia da Escola de Humanidades, “quem passa por situações traumáticas corre o risco de desenvolver uma série de reações que, com o tempo, podem se configurar em transtornos mentais”. A violência constante nas cidades brasileiras, faz com que as pessoas estejam sujeitas ao risco de serem vitimadas e posteriormente desenvolvam algum tipo de transtorno mental relacionado ao trauma (Ministério da Saúde, 2023).

Essa relação de trauma e violência gera efeitos danosos para toda a sociedade, já que em sociedades com altos índices de violência, a ocorrência de transtornos mentais que afetam seus indivíduos é maior do que em locais onde o índice de violência é menor.

Podemos utilizar como exemplo o Brasil, no qual em 2023 foram registradas 46.328 mortes violentas, segundo dados do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Ocupando a 18ª posição de país mais violento, segundo os dados fornecidos pela UNODC e segundo pesquisas feitas pela OMS, 5,8% da população brasileira sofre de depressão, apenas atrás dos Estados Unidos, que têm um índice de 5,9% (Paulo, 2024).

Em contrapartida, temos a Finlândia, considerada há 7 anos consecutivos como o “o país mais feliz do mundo”. A aquisição desse “cargo” se deu principalmente pela

baixa taxa de criminalidade, o PIB elevado, a quase não existência de pobreza e a qualidade de vida dos cidadãos finlandeses. Em 2023, a ONU novamente prestigiou a Finlândia como o país mais feliz do mundo, tendo como um dos parâmetros usados pela Organização das Nações Unidas, a baixa taxa de criminalidade (Alves, 2024).

A íntima relação entre a criminalidade e o adoecimento da sociedade fica clara quando analisamos casos práticos. Países em que o índice de criminalidade é maior, têm uma população mais acometida por transtornos mentais.

Esses transtornos mentais são resultados dos delitos pelos quais as pessoas são acometidas ou pelo medo de serem vitimadas. O trauma do crime persegue a vítima no pós-crime, tanto quando esta é vítima secundária quanto terciária. Por conta disso, é necessário o apoio institucional e social para que estas vítimas não desenvolvam danos maiores ao que crime já lhe provocou.

Nos casos em que alguém é acometido por um crime, essa vítima sofre um dano, que pode ser físico, psicológico, material ou consecutivamente os três ou dois deles. Porém, os prejuízos que o ofendido pode sofrer não se limitam ao momento do crime, como já explicado, existem as vítimas secundárias, que é o momento em que esta decide denunciar ou não denunciar o crime e em como a vítima é tratada no momento da denúncia. Na consumação da ocorrência do crime, o Estado já falhou em garantir a proteção dos indivíduos, porém, quando esse Estado não garante o apoio e a segurança para que essa vítima denuncie, ele está vitimando essa pessoa novamente. Portanto, quando não existem formas de acolhimento familiar, social e institucional para essa vítima, essa pessoa está sendo vitimada novamente.

Fica evidente que os desafios enfrentados no pós-crime pela vítima são diversos, que necessitam de um amparo tanto estatal quanto social. O Estado deve promover um espaço seguro e eficiente para que as vítimas denunciem os crimes, bem como a certeza de que os crimes serão investigados e terão, minimamente, uma solução efetiva. Temos como exemplo os furtos e roubos de celulares que a maioria da população não denuncia por achar que o delito não terá uma solução. Ou casos de assédio sexual, em que as denúncias não ocorrem já que as vítimas têm medo de se sentirem desacreditadas ou desmoralizadas.

Além de promover esse ambiente propenso para denúncias, como sabemos, o Estado tem o dever de proteção, e como falhou nesse dever, levou a vítima a uma situação traumática. Portanto, deve ser uma obrigação do Estado garantir que o ofendido tenha todo o apoio psicológico, efetivo e necessário para sua recuperação.

E que este garanta todo amparo a vítima no processo do inquérito policial e posteriormente.

Ademais, após devolver essa vítima à sociedade, o Estado e a coletividade devem garantir que ela não passe pelo terceiro estágio de vitimização, sendo essa uma forma de revitimização. Para isso, o Estado pode promover políticas públicas de conscientização sobre saúde mental e como devemos lidar com pessoas que sofreram algum tipo de trauma, com o apoio da coletividade.

Portanto, a função do Estado não se limita apenas à proteção inicial, mas se estende à criação de um ambiente seguro para que as vítimas possam se recuperar e reintegrar-se à sociedade. A promoção de espaços de denúncia eficazes, o acompanhamento à vítima e políticas públicas voltadas à saúde mental são essenciais para prevenção de vitimização secundária e terciária.

Os desafios enfrentados pelas vítimas no pós-crime são extensos, os danos físicos, morais e materiais precisam ser minimizados, porém, para isso, deve-se ter uma atuação efetiva do Estado e da comunidade.

## 2.5 Direitos das vítimas

A Constituição Federal de 1988 assegura aos cidadãos uma série de direitos inalienáveis, que não podem ser ignorados, negociados ou transferidos. Dentre esses, destaca-se a segurança, que é essencial para os indivíduos. No contexto do crime, a violação desse direito representa uma falha na proteção, que na teoria deveria ser garantido pelo Estado. Contudo, devido a diversos fatores sociais, muitos acabam expostos a situações de risco e se tornam vítimas. Em razão disto, essas pessoas adquirem determinados direitos em decorrência da insuficiência estatal na proteção de sua segurança.

As vítimas de crimes possuem diversos direitos que devem ser respeitados e garantidos pelas autoridades durante o inquérito policial e na ação judicial. O ofendido deve ser tratado como indivíduo de direitos e não como mero instrumento para obtenção de provas, sendo indispensável o respeito à sua dignidade.

Um dos principais direitos assegurados à vítima é o direito à informação. Ela deve ter pleno conhecimento de seus direitos, de como podem ser garantidos e onde deve buscar suporte e informação sobre o processo, incluindo locais para assistência psicológica e apoio. Deve também ser atualizada sobre o andamento da investigação

e do processo judicial, incluindo prazos processuais e as etapas, além de saber que possui assistência jurídica. Esse direito à informação é essencial, pois possibilita à vítima reivindicar todos os seus direitos.

Além do direito à informação, a vítima também deve ser ouvida pelas autoridades competentes, de forma que possa apresentar a sua versão dos fatos e expor suas preocupações sobre o delito. Esse direito, embora essencial, precisa ser exercido de maneira eficiente e respeitosa, evitando múltiplos depoimentos que possam agravar o trauma. Assim, cabe às autoridades conduzir o processo de escuta de maneira eficaz, resguardando a integridade da vítima e minimizando o risco de revitimização.

O Código de Processo Penal, em conformidade com a Lei nº 13.431/2017, assegura para que a vítima criança ou adolescente seja protegida na sua integridade física e psicológica durante o depoimento, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa para a autoridade que descumprir esse preceito. A lei proíbe manifestação de opinião sobre elementos do crime e o uso de linguagem ofensiva, como em casos em que se questiona a vestimenta das vítimas do crime de estupro. O direito de ser ouvido é fundamental, mas deve ser exercido de maneira a evitar danos adicionais à vítima (Brasil, 2017).

Como mencionado, o ofendido tem o direito à assistência jurídica para esclarecimento das questões técnicas legais, além de ser informado sobre seus direitos no caso concreto. Esse direito pode ser fornecido pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, de maneira gratuita, garantindo o acesso a informações essenciais para que a vítima compreenda e exerça plenamente seus direitos.

Um dos direitos primordiais da vítima é o direito à proteção e ao sigilo, que visa preservar sua segurança durante todos os procedimentos do inquérito policial e no processo judicial, evitando o risco de novos traumas. O Código de Processo Penal, em seu art. 201, determina as providências necessárias para proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da vítima, podendo o juiz determinar segredo de justiça para preservar esta última. Vale destacar que o descumprimento dessas medidas pode acarretar uma responsabilização civil e penal. (Brasil, 1941)

Portanto, o ofendido possui uma série de mecanismos que garantem sua devida proteção durante todo o processo de apuração do crime e, posteriormente, no processo judicial. Esses direitos são essenciais para garantir que as vítimas recebam

a atenção e o suporte adequado, minimizando os danos psicológicos e sociais e promovendo a justiça e a dignidade ao longo do processo penal.

### 3 O CRIME DE ESTUPRO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Direito Penal, como *ultima ratio*, possui um objetivo bem definido, sendo este proteger bens jurídicos indispensáveis à convivência social. Quando o legislador idealiza um novo tipo penal, geralmente busca tutelar um bem jurídico específico. Por exemplo, o crime de homicídio foi estabelecido para proteger um dos bens jurídicos mais preciosos que possuímos, a vida.

Nesse sentido, ao analisarmos o crime de estupro, é possível identificar que o bem jurídico tutelado pela legislação é a liberdade sexual de cada indivíduo. Essa liberdade refere-se ao direito que cada pessoa possui de dispor do próprio corpo conforme sua vontade, incluindo a escolha de seus parceiros sexuais e a autonomia para consentir ou não em práticas relacionadas à sua intimidade.

No contexto brasileiro, discutir crimes que envolvem a dignidade sexual é desafiador, sobretudo em uma sociedade majoritariamente cristã. Temas como este, frequentemente, enfrentam preconceitos, tanto pela percepção de que não seriam moralmente aceitos quanto pela resistência cultural que ainda existe em relação à autonomia das pessoas para escolherem livremente seus parceiros, sem julgamentos sociais.

Atualmente, o crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, é definido como o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o objetivo de obter conjugação carnal ou praticar outro ato libidinoso. A lei também prevê que o crime se configura quando o agente força ou permite que tais ações sejam cometidas por terceiros contra a vítima, ampliando a proteção legal à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

Além disso, o tratamento jurídico do crime de estupro no Brasil passou por algumas alterações com a Lei nº 12.015/2009, que ampliou o conceito desse delito ao unificar o crime de estupro com o atentado violento ao pudor, que antes eram tratados de forma separada. Essa alteração teve como objetivo modernizar a legislação, deixando mais claro e determinando novas formas de violência sexual para que se pudesse proteger de forma mais efetiva a liberdade e a dignidade sexual de todas as pessoas, independente do gênero (Brasil, 2009).

#### 3.1 Aspectos históricos e definição legal do crime de estupro no Brasil

Assim como os crimes de roubo e homicídio, o crime de estupro é amplamente reconhecido e tipificado nos sistemas ao redor do mundo, sendo considerado uma das infrações de maior gravidade dentro do âmbito dos crimes sexuais, na maioria dos países em que é tipificado. Ao analisarmos a criminalidade de maneira geral, o estupro pode ser classificado como uma conduta altamente perigosa, tanto para a vítima quanto para a estabilidade da sociedade. Isso se deve, principalmente, por conta da violação da dignidade e da liberdade sexual da vítima, que coloca em risco a ordem social e o equilíbrio das relações interpessoais.

Contudo, quando observamos sua evolução histórica e jurídica, é perceptível que no Brasil, para tipificar e compreender toda a complexidade do crime de estupro, foi necessário um processo lento, que desafiou e rompeu muitos paradigmas enraizados na sociedade brasileira. Como já mencionado, o crime de estupro está intimamente relacionado à dignidade sexual da pessoa, um tema que, muitas vezes, não é adequadamente discutido ou aceito pela sociedade brasileira.

O Brasil teve, ao longo de sua história, três Códigos Penais formalmente estabelecidos: o Código Criminal do Império de 1830, o Código Penal da República de 1890 e o Código Penal de 1940, que é a legislação penal vigente no país.

O Código Criminal do Império foi pioneiro ao introduzir a denominação “estupro” no ordenamento jurídico nacional, distinguindo esse crime de outras infrações sexuais. Apesar disso, antes de 1830, haviam normas penais esparsas, mas que não constituíam um código penal propriamente dito. Devido ao contexto da época, que era claramente machista, que inferiorizava as mulheres e as tratava como propriedades dos homens, o tratamento entre as mulheres consideradas “de família” e aquelas que trabalhavam vendendo o próprio corpo era totalmente diferente, já que, para as primeiras, a pena do agressor era quase seis vezes mais grave do que para as outras (Fernandes, 2022).

É evidente que os traços sociais influenciavam significativamente o que era considerado crime de estupro na época em que o Código Penal de 1830 vigorava no Brasil. Contudo, observa-se que, em seu Capítulo II, na parte dos Crimes Contra a Segurança da Honra, o estupro não era enquadrado como crime de atentado à dignidade sexual, mas sim à honra da mulher, outro fato relevante, já que apenas as mulheres poderiam ser vítimas do crime de estupro. Nos artigos 219, 222 e 224, encontram-se as formas mais semelhantes do que temos como crime de estupro atualmente.

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.  
 Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.  
 Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas (Brasil,1830).

Uma das particularidades mais marcantes desse artigo era a previsão de que, após o crime de estupro, o agressor poderia escapar da penalização caso se casasse com a vítima. Essa regra refletia os valores éticos e morais da época, em que a honra feminina era socialmente vinculada à virgindade, e as mulheres que não eram virgens enfrentavam dificuldades para encontrar casamentos considerados “promissores” ou “apropriados”. Dessa forma, o casamento com o agressor era visto como uma forma de “reparação” de danos, ainda que não houvesse punição devida ao dano causado.

Outro aspecto interessante era o tratamento do crime como o ato de “deflorar” mulheres menores de dezessete anos, um ato que, na época, era socialmente valorizado para fins de casamento. Diferente das tipificações atuais, não era necessário que houvesse ameaça ou ausência de consentimento, bastava o ato de retirar a virgindade da jovem para se configurar o crime do art. 219.

Ademais, a pena imposta ao agressor do crime do art. 219, levando em consideração os padrões atuais, era notoriamente desproporcional ao dano sofrido pela vítima, já que esta última estaria fadada a uma vida de vergonha e uma exclusão pelo que lhe foi acometido, além dos julgamentos. O culpado não era encarcerado, mas sim expulso da comarca por três anos e obrigado a pagar o dote da vítima (uma forma de indenização). Hoje, tais sanções seriam consideradas inadequadas diante da gravidade do delito, já que claramente subestimavam os impactos sociais e individuais causados à sociedade e à vítima.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.  
 Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.  
 Se a violentada fôr prostituta.  
 Penas - de prisão por um mez a dous annos (Brasil,1830).

O art. 222 do Código Criminal do Império de 1830 era o que mais se aproximava, em essência, do tipo penal de estupro vigente atualmente. Contudo, apresentava uma diferenciação alarmante e discriminatória entre as mulheres consideradas “honestas” e aquelas rotuladas como “prostitutas”. Mesmo diante da violência, da ameaça e da falta de consentimento, o grau de proteção legal oferecido às vítimas variava conforme seu *status* social e moral.

Essa diferenciação era reflexo dos conceitos éticos e morais da época, que desvalorizavam as mulheres que, aos olhos da sociedade, não tinham “honra” para oferecer, especialmente no contexto do casamento, que era considerado a função da mulher. A “honra” feminina estava intimamente ligada ao potencial de um bom casamento e da sua virgindade. Por conta disso, as mulheres consideradas “prostitutas” eram excluídas desse ideal de honra e proteção, e como consequência recebiam menos amparo legal, mesmo tendo sofrido o mesmo crime.

Além dessa clara diferenciação em relação às penas, o pagamento do dote era reservado apenas às mulheres consideradas “honradas”. As mulheres que não preenchiam esse padrão não tinham direito a tal reparação, reforçando a desigualdade e o preconceito institucional da época.

Essa diferenciação ocorria principalmente por conta dos conceitos éticos e morais da época, que desvalorizavam a mulher que não tinha nada a oferecer socialmente, já que para a sociedade da época, as mulheres eram reconhecidas pelo seu status de bons casamentos e pelo que elas poderiam oferecer neste sentido. Mulheres consideradas prostitutas não possuíam aquilo que era mais valorizado na mulher, a honra de ser uma mulher honesta para o casamento, portanto não lhe era dada a mesma proteção.

Por fim, cabe a observação de que o pagamento do dote apenas era feito às mulheres consideradas honradas, justamente porque as que não eram consideradas possuidoras de honra não mereciam o pagamento do dote.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.  
Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta (Brasil,1830).

O crime descrito no art. 224 do Código Criminal do Império de 1830, “seduzir mulher honesta”, consistia em induzir ou enganar essa mulher para realização de copulação carnal. Vale ressaltar mais uma vez a distinção discriminatória entre mulheres “honestas” e ‘não honestas”, sendo o objeto desse crime a proteção exclusiva das mulheres consideradas “honestas” pela sociedade, perpetuando preconceitos e exclusões.

Outro ponto relevante era a idade da vítima, menor de dezessete anos, reforçando a ideia de ingenuidade e suscetibilidade à sedução ou ao engano, característica associada à menoridade e à falta de maturidade. E, assim como no

crime do art. 219, a pena era extremamente branda para os padrões atuais, restringindo-se à expulsão do agressor da comarca por três anos e à obrigação de pagamento do dote à vítima.

Sobre o Código Criminal do Império, cabe destacar o art. 225, que consolidava um dos dispositivos mais controversos para a sociedade da época e para a contemporânea também. Ele previa que, nos casos dos crimes tipificados nos arts. 222 e 224, o agressor não seria punido caso se casasse com a vítima. Essa previsão era reflexo dos valores éticos e morais vigentes na época, que enxergavam o casamento como a “solução” para restaurar a honra violada da mulher, independentemente das consequências psicológicas e sociais.

Portanto, para findar as observações do Código Criminal do Império, percebe-se como as influências sociais da época moldavam a forma de tratar crimes, particularmente os relacionados à segurança da honra. Práticas então consideradas adequadas, atualmente são vistas como absurdas e prejudiciais às vítimas. Ademais, os crimes contra a segurança da honra eram direcionados exclusivamente às mulheres e vinculados à sua capacidade matrimonial, revelando que o objeto principal não era proteger a dignidade ou autonomia feminina, mas sim preservar sua função social ligada ao casamento.

O Código Penal Republicano de 1890, assim como seu predecessor, era profundamente influenciado pelos valores éticos e sociais vigentes, refletindo uma sociedade predominantemente patriarcal e com escassa atenção aos direitos das mulheres e à proteção da sua dignidade sexual. Contudo, alguns avanços podem ser notados no tratamento dos crimes relacionados à sexualidade. Entre eles, destaca-se a ampliação da tipificação penal para essas infrações, consolidada no Título VIII – “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor” -, composto por cinco capítulos, abrangendo os artigos 266 a 282. Essa estrutura revela uma preocupação mais evidente do legislador com a proteção das possíveis vítimas destes crimes.

No capítulo I, que trata da Violência Carnal (artigos 266 a 269), encontram-se dispositivos que guardam relação com o crime de estupro, merecendo atenção especial os arts. 267, 268 e 269, que serão analisados em maior detalhe.

“Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena - de prisão celular por um a quatro annos.” (Brasil, 1890).

Apesar das mudanças trazidas pelo Código Penal Republicano, o ideal de preservação da virgindade feminina ainda era o elemento central, refletindo uma sociedade que vinculava a honra da mulher à sua pureza sexual e ao casamento. Esse pensamento desqualifica as mulheres, as reduzindo a objetos vinculados à instituição matrimonial, entendimento esse muito influenciado pelos preceitos religiosos cristãos da época, em que a mulher deveria casar-se para cumprir seu papel social.

É relevante destacar a relação entre o crime de sedução e as jovens menores de idade, que eram tidas como ingênuas e vulneráveis. Em contrapartida, mulheres maiores de idade eram excluídas dessa proteção, o que mais uma vez reforçava preconceitos.

Embora as penas já envolvessem a privação de liberdade, o rigor das sanções, apesar de mais punitivos, continua mais brando em relação aos padrões penais atuais, evidenciando o tratamento mais brando em relação à gravidade dos crimes descritos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão celular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão celular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte (Brasil, 1890).

O artigo 268 do Código Penal Republicano de 1890, representa um avanço parcial no tratamento do crime de estupro. No início do artigo, podemos observar uma superação do paradigma da virgindade como critério exclusivo do crime, reconhecendo que a violência ou ameaça na cópula carnal configuram estupro, independentemente de a mulher ser virgem. Contudo, persiste o preconceito social, já que a proteção total era reservada às mulheres consideradas “honestas”. As mulheres consideradas “desonestas” enfrentavam penas mais brandas para seus agressores, refletindo o descaso da sociedade e do Estado com essas vítimas, reforçando sua vulnerabilidade.

Há um destaque importante a ser feito, nas palavras de Clara Fernandes, advogada criminalista: “verifica-se que a mulher honesta não era aquela que deixava de ser prostituta, mas sim a que não tornava sua vida pública, ou seja, aquela que não laborava fora de seu lar, remanescendo assim, a integralidade de seu tempo em casa.”

(Fernandes, 2022). Ou seja, a ideia de mulher honesta era extremamente limitada a um conceito repressivo e que privava a mulher da vida pública.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos (Brasil, 1890).

O artigo 269 do Código Penal Republicano de 1890 representou um avanço significativo, pois definiu como era a relação para a existência do crime de estupro. O artigo descrevia como estupro o ato de um homem abusar de uma mulher, com violência ou ameaça, a privando de consentir ou resistir, independentemente de sua condição de virgindade. Diferente da legislação anterior, o artigo ampliava a proteção a todas as mulheres, eliminando formalmente a distinção entre honestas e não honestas como critério legal para configurar o crime, apesar de ainda existir a distinção na letra da lei quanto à pena para o agressor.

Contudo, como observado, o entendimento do crime de estupro ainda era limitado ao gênero, restringindo as vítimas às mulheres e os agressores aos homens, refletindo os valores patriarcais e heteronormativos da época. Essa visão reforçava o papel de subordinação da mulher na sociedade e excluía outras formas de violência sexual ou vítimas não pertencentes ao gênero feminino. Naquele contexto, a legislação penal era profundamente influenciada pelos valores da sociedade que vinculavam a honra feminina à moralidade sexual, dificultando um tratamento igualitário e abrangente das questões de violência sexual.

Diante da subordinação feminina, que resultava em poucas oportunidades de autonomia e na ausência de reconhecimento pleno de seus direitos, instaurava-se um cenário que dificultava o acesso das vítimas à justiça. As denúncias de estupro, frequentemente marcadas por preconceito, eram julgadas pela sociedade moralista da época, na qual a vítima suportava todo o peso dos estigmas sociais e as críticas pelo ocorrido. Esse contexto levava muitas mulheres a não denunciarem os crimes sofridos, evitando, assim, enfrentar os inúmeros desafios e constrangimentos associados à condição de vítima desse tipo de violência.

Por fim, temos o Código Penal de 1940, que permanece vigente atualmente, embora tenha sofrido diversas alterações ao longo das décadas. Essas modificações foram impulsionadas, sobretudo, pelos avanços sociais e pelos novos entendimentos

decorrentes da Constituição Federal de 1988, que consagra princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e os direitos fundamentais.

Além disso, o Código de 1940 trouxe uma visão mais técnica e abrangente sobre os crimes, retirando, na máxima possível, os preceitos religiosos e patriarcais que regiam os códigos anteriores. Isso se deu, principalmente, pela evolução dos conceitos da sociedade, que se tornaram mais preocupados com a dignidade da pessoa humana e com a garantia dos direitos individuais.

Inicialmente, é importante destacar que, no Código Penal de 1940, houve uma significativa mudança no conceito de crimes contra a honra. Anteriormente, a honra estava intrinsecamente ligada à moral sexual feminina, especialmente à virgindade. Com a nova abordagem, ela passou a ser entendida como um atributo referente a qualquer indivíduo, abrangendo sua dignidade e reputação como ser humano. Essa evolução é evidente nos crimes de calúnia, difamação e injúria, que deixam de focar exclusivamente em valores morais da mulher e passam a proteger a ética e a moral de qualquer pessoa, independente de gênero.

O Código Penal de 1940, em sua redação original, situava o crime de estupro no Título VI, “Dos Crimes Contra os Costumes”, no capítulo “Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual”. O art. 213 definia o estupro como crime exclusivamente contra mulheres, sem incluir homens como possíveis vítimas. A tipificação abrangia tanto mulheres maiores de idade quanto menores de catorze anos, não fazendo a diferenciação que temos atualmente. Embora a distinção entre mulheres “honestas” e “desonestas” tenha sido eliminada, persistiam preconceitos da época, superados gradativamente pelas alterações legislativas posteriores.

Com a Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, houve a alteração do Título VI e do capítulo I do Código Penal de 1940, trazendo uma atualização tanto nos tipos penais quanto a sua nomenclatura perante a sociedade. Temos atualmente como Título VI, “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, pois o bem jurídico que é amparado verdadeiramente nestes crimes é a dignidade sexual dos indivíduos, ou seja, as escolhas sexuais e as suas liberdades sexuais que este faz. E temos como Capítulo I, “Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual”.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Brasil, 1940).

A primeira grande alteração, e mais significativa no contexto do crime de estupro, foi a ampliação do conceito de vítima, não mais limitado a mulheres, e do agressor, deixando de ser exclusivamente masculino. Essa mudança foi fundamental para a promoção da igualdade de proteção penal, reconhecendo que qualquer indivíduo pode ser vítima ou ator de tal delito, independente de gênero. Isso reflete o avanço no entendimento dos direitos humanos e da dignidade da pessoa.

Além disso, o Código passou a prever separadamente o estupro de vulnerável, aplicável a menores de 14 anos, o que reforça a proteção à infância e adolescência.

Outro marco relevante foi o aumento das penas previstas para o crime de estupro com a reforma introduzida pela Lei nº 12.015/2009. Inicialmente, o Código Penal de 1940 previa pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos para o estupro simples. Com as alterações, a pena foi elevada para reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos. Além disso, em casos envolvendo vítimas com idade entre 14 e 18 anos, aplica-se uma causa de aumento de pena, fixando a sanção entre 8 (oito) e 12 (doze) anos (Brasil, 2009).

Se o crime resultar na morte da vítima, a pena é agravada significativamente, variando de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, conforme o disposto do art. 213, no “novo” tipo do Código Penal. Essa alteração reflete a preocupação do legislador em garantir maior severidade na punição, principalmente em casos de maior gravidade, como quando há vulnerabilidade ou resultados trágicos a vítima, reforçando a ideia de não impunidade.

Essa mudança representa uma evolução legislativa, adequando-se aos preceitos constitucionais de proteção à dignidade dos indivíduos e do combate à violência de gênero, assegurando um maior rigor penal em prol da segurança e do respeito à dignidade sexual, física e psicológica das vítimas.

Atualmente, conforme a redação da Lei nº 12.015/2009, o crime de estupro é definido como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (Brasil, 2009).

Para entender verdadeiramente esse delito, é necessário dissecar suas informações e definições. O conceito de constrangimento refere-se à coação, obrigando ou forçando a vítima a realizar algo contra sua vontade. A violência, por sua vez, envolve o uso de força, podendo ser física, psicológica ou emocional, que impede a resistência da vítima. Já a grave ameaça se caracteriza pela promessa de dano iminente, visando obrigar a vítima a “consentir” com o ato criminoso.

No que diz respeito às formas de estupro, destaca-se a conjugação carnal, que consiste na penetração do pênis na vagina, o que historicamente era visto como uma definição restrita por gênero. Contudo, com o intuito de promover a igualdade de gênero, o legislador ampliou a tipificação, incluindo os atos libidinosos, os quais envolvem qualquer ato sexual que tenha como finalidade a satisfação do prazer do agressor, prejudicando a dignidade sexual da vítima. Tais atos podem incluir toques íntimos, masturbação, exposição da vítima nua, entre outros, porém, sempre com o objetivo de obter prazer sexual à custa da vítima.

Importante ressaltar que o estupro pode ser cometido não apenas por quem executa a ação diretamente, mas também por quem permite a prática desse ato, o que assegura uma proteção mais ampla às vítimas desse crime, ampliando a responsabilização e abrangência da legislação.

Em conclusão, as modificações trazidas pelo Código Penal de 1940 e especialmente pela Lei nº 12.015/2009 representam um marco significativo na evolução da legislação penal brasileira, que ampliou a proteção à dignidade sexual, promoveu a igualdade de gênero e quebrou paradigmas patriarcais que se perpetuaram na legislação brasileira por décadas. A reconfiguração do crime de estupro, que agora inclui não apenas mulheres “honradas” ou mulheres no geral, mas qualquer pessoa como vítima, reflete a evolução da sociedade no que tange aos direitos individuais, retirando o paradigma de virgindade da mulher e elevando a questão à preservação da dignidade sexual de todos.

Além disso, a ampliação das penas e a tipificação de estupro de vulnerável reforçam o compromisso do legislador com a punição rigorosa desse crime considerado hediondo, demonstrando a necessidade da proteção das vítimas, especialmente em casos de grave violência e vulnerabilidade.

#### 4 A REVITIMIZAÇÃO E O CRIME DE ESTUPRO

É evidente que a sociedade exerce uma influência significativa sobre o sistema de justiça de qualquer país em que está inserida. No contexto brasileiro, essa influência se manifesta por meio do sistema legislativo, no qual os representantes eleitos pelo povo são responsáveis pela criação das leis que regulam a convivência social. No entanto, essa interferência não se limita à elaboração das normas jurídicas. É praticamente inevitável que os magistrados e os guardiões da justiça, enquanto intérpretes e aplicadores da lei, não sejam influenciados por suas convicções pessoais, valores morais e princípios éticos na tomada de decisões. Embora devam atuar com imparcialidade, a subjetividade humana pode, em certas ocasiões, refletir-se no exercício de suas funções.

Além disso, as estruturas e práticas institucionais do sistema de justiça também sofrem o impacto da sociedade na qual estão inseridas. Assim, torna-se evidente que o ordenamento jurídico e sua aplicação não são elementos isolados, mas sim profundamente influenciados pelos valores, ideias e demandas sociais do tempo presente.

Maria Berenice Dias, advogada e ex-magistrada, ao refletir sobre a sociedade brasileira, afirmou: “Nós vivemos em uma sociedade absolutamente conservadora, machista, sexista e preconceituosa” (Dias, 2022). De fato, a história brasileira evidência a formação de um modelo social influenciado por valores cristãos, enraizados desde o período colonial, quando a Igreja desempenhou papel central na normatização de comportamentos e padrões familiares que contribuíam para o machismo, o preconceito e a inferiorização de minorias. Paralelamente, o país carrega um legado de exclusões estruturais, marcadas por esse rebaixamento social, às pessoas pretas, mulheres e à comunidade LGBTQIAP+. Esse cenário reflete a perpetuação de um padrão conservador de família e sociedade, sustentado por dogmas religiosos e preconceitos históricos.

O contexto histórico e social da sociedade brasileira, marcada por essa cultura machista, misógina e preconceituosa, apresenta desafios significativos para o debate e o combate ao crime de estupro. A influência de dogmas religiosos e tradições conservadoras perpetua o estigma que silencia as vítimas, atribui-lhes culpa e minimiza a gravidade do delito. Além disso, a dignidade sexual, cerne da violação no estupro, é um tema que muitos consideram tabu, dificultando discussões abertas. A

resistência à educação sexual contribui também para a impunidade e limita avanços no enfrentamento desse crime.

Considerando esse cenário, é importante refletir sobre as vítimas do crime de estupro inseridas em uma sociedade como a brasileira, que frequentemente enfrenta barreiras estruturais e culturais. Elas lidam com preconceitos e julgamentos provenientes tanto do sistema de justiça, influenciado por preconceitos éticos e morais conservadores, quanto da sociedade em geral, que frequentemente responsabiliza a vítima pela violência sofrida. É relevante destacar que o perfil predominante dos magistrados brasileiros – majoritariamente homens brancos, segundo o Conselho Nacional de Justiça - reflete desigualdades históricas e reforça a perpetuação de privilégios e de julgamentos enviesados (Mainenti, 2024).

Qual seria a relação entre o crime de estupro e a revitimização? Primeiramente, sobre o conceito de revitimização, essa pode ser compreendida como o prolongamento da violência sofrida pela vítima, caracterizando-se pelo fenômeno em que o sofrimento é perpetuado no tempo, mesmo após o término do ato criminoso inicial.

Retornando à classificação dos tipos de vitimização, temos a vitimização primária, secundária e terciária. A revitimização ocorre especificamente nas fases de vitimização secundária e terciária. Segundo Luana Ramos Vieira, advogada e especialista em ciências criminais, a revitimização:

Trata-se de uma vítima que sofre a experiência da violência diversas vezes, mesmo após cessada a agressão original. Chama-se institucional porque os órgãos que deveriam zelar pela segurança e incolumidade da vítima, acabam atropelando-a com suas infundáveis burocracias, fazendo com que o encaminhamento ou acolhimento se torne algo doloroso, capaz de suscitar memórias nefastas (Vieira, 2021).

A descrição apresentada corresponde à vitimização secundária, que se caracteriza pela violência não mais exercida pelo agressor do delito, mas por agentes do sistema de justiça e investigação, especialmente quando a vítima decide denunciar o crime às autoridades. Essa questão é crucial, pois é um reflexo das dificuldades estruturais do Brasil em lidar com o crime de estupro. Como já observado, é importante ressaltar que os órgãos de investigação são compostos por indivíduos que estão imersos na cultura e costumes brasileiros, ou seja, é comum a reprodução de preconceito e julgamentos enraizados, que contribuem para a perpetuação do sofrimento da vítima.

O reflexo desse preconceito é profundamente prejudicial para as vítimas desse crime hediondo. No Brasil, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2023, foram registrados quase 84 mil casos de estupro, o que resulta em uma média alarmante: uma pessoa foi estuprada a cada 6 minutos (Gama, 2024). Contudo, é crucial considerar que esses números se referem apenas aos casos denunciados, uma vez que, devido à cultura de revitimização, muitas vítimas optam por não denunciar, temendo perpetuar o sofrimento que já enfrentam.

A defensora pública Ana Rita Souza Prata destaca que tanto a polícia quanto os peritos frequentemente adotam comportamentos e atitudes que desestimulam muitas vítimas a denunciarem o crime, seja por medo, vergonha ou pela falta de confiança nos órgãos responsáveis pela investigação. Em suas palavras, “A vítima de estupro já chega na delegacia com culpa” (A Vítima, 2016), o que reforça a ideia de que, ao invés de responsabilizar o agressor, a vítima é frequentemente vista com suspeita e culpabilizada, sendo revitimada pelo próprio sistema de justiça. Além de sofrer a violência sexual, a vítima enfrenta a ineficiência e a revitimização proporcionadas por um sistema que deveria protegê-la e garantir o seu acesso à justiça.

Além dos desafios enfrentados no sistema de justiça, que frequentemente desconsideram a dor e o sofrimento das vítimas do crime de estupro, estas, após passarem pela vitimização secundária (ou revitimização), entram em um novo ciclo traumático, a vitimização terciária. Mesmo após enfrentar as dificuldades impostas pela vitimização secundária, essas vítimas são reinseridas em uma sociedade que ainda não está preparada para acolhê-las. O Brasil, como já mencionado, apresenta uma grande dificuldade em lidar com as vítimas de crimes relacionados à dignidade sexual, demonstrando falta de empatia e sensibilização, uma vez que o tema é raramente abordado. A sociedade, em muitos casos, opta por excluir, julgar e culpabilizar essas vítimas, afastando-as do convívio social.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Datafolha em 2016, mais de 33% da população brasileira considera a mulher culpada pelo crime de estupro (Verdélío, 2016). Esse dado alarmante reflete como a sociedade brasileira, marcada pelos preceitos morais e éticos machistas e preconceituosos, lida com as vítimas de estupro, muitas vezes revitimizando-as, o que agrava o sofrimento e reduz o apoio oferecido às vítimas.

Ser vítima de estupro no Brasil significa sofrer múltiplas formas de violência. A realidade triste é que, muitas vezes, as vítimas enfrentam o processo de revitimização sem receber o acolhimento e o tratamento adequado. O Estado falha em proteger as vítimas, não oferece um ambiente sensível, humanizado e adequado para as denúncias. Além disso, tanto a sociedade quanto o Estado falham em promover a reintegração das vítimas ao seu ciclo social, agravando ainda mais seu sofrimento.

#### 4.1 Inquérito Policial e os procedimentos de apuração do crime de estupro

O modelo de investigação criminal brasileiro está fundamentado em princípios que asseguram direitos e garantias às partes envolvidas, visando equilibrar a busca pela justiça e o respeito aos direitos fundamentais. Entretanto, tal modelo não esteve presente nas fases iniciais da civilização.

Historicamente, o processo investigativo tinha um caráter punitivista, direcionado exclusivamente à identificação e punição dos agentes causadores do delito, sem a preservação da sua integridade moral e seus direitos. Um exemplo notório dessa abordagem ocorreu no período das inquisições, promovidas pela Igreja Católica e pelo Tribunal da Inquisição. Essas instituições não apenas investigavam supostos crimes contra os dogmas religiosos, mas também exerciam funções cumulativas de acusação e julgamento, comprometendo os princípios de imparcialidade e contraditório que hoje norteiam a justiça moderna.

Atualmente, conforme dispõe o artigo 3<sup>a</sup>-A do Código de Processo Penal, o sistema processual penal brasileiro adota a estrutura acusatória, caracterizada pela clara separação das funções de acusar, defender e julgar. Essa organização é fundamental para assegurar a observância de princípios constitucionais como o devido processo legal, a imparcialidade, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Esses pilares garantem um julgamento justo, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais (Brasil, 1941).

Para garantir a eficácia do sistema processual, a investigação criminal desempenha um papel essencial na estrutura do processo penal. Trata-se de uma etapa pré-processual, realizada antes do início da ação penal, cujo objetivo é apurar os fatos que configuraram o delito. Esse procedimento é conduzido, geralmente, por meio do inquérito policial, sob a responsabilidade da Polícia Judiciária, composta pela Polícia Civil, de competência estadual, e pela Polícia Federal, vinculada à União.

O Inquérito Policial, disciplinado pelo Título II do Código de Processo Penal, é descrito por Renato Brasileiro de Lima como:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (Lima. 2017. p. 105 *apud* Moura, 2022).

Conforme observado por Lima, diferentemente do processo penal, que é regido pelo sistema acusatório, o inquérito possui um caráter inquisitório, não estando sujeito ao contraditório e à ampla defesa, já que sua finalidade é exclusivamente investigativa, voltada à apuração dos fatos e das circunstâncias do crime.

O Código de Processo Penal estabelece, de forma detalhada, os procedimentos a serem adotados durante o inquérito policial, incluindo os direitos e deveres de todas as partes envolvidas na investigação. Esses procedimentos estão regulados no Título II, entre os artigos 4º a 23, dispondo sobre a condução da investigação pela autoridade policial.

Para dar continuidade ao estudo, é fundamental compreender que existem três tipos de ação penal: a pública incondicionada, a pública condicionada e a privada. No caso específico do crime de estupro, no Brasil, ele é classificado como delito de ação penal pública incondicionada, conforme disposto no art. 225 do Código Penal: “Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada” (Brasil, 1940).

Vale destacar que o crime de estupro passou a ser classificado como de ação penal pública incondicionada somente com a promulgação da Lei nº 13.718/2018. Essa lei alterou o Código de Processo Penal, abrangendo todos os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais praticados contra vulneráveis. A partir dessa mudança, a ação penal passou a ser de iniciativa pública, não dependendo mais da vítima para ser iniciada a investigação (Brasil, 2018).

Existem diversos pontos positivos nessa mudança, uma vez que muitas vítimas de estupro optam por não denunciar por medo de seu agressor, por não compreenderem a gravidade da situação (principalmente no caso de crianças e adolescentes) ou, ainda, por sentirem vergonha do ocorrido. A proteção à vítima é feita de forma mais eficiente, já que não depende da iniciativa dela para que o Estado tome providências efetivas para investigação e posteriormente a punição do transgressor.

Entretanto, existe um ponto a ser considerado. Por se tratar de uma ação que não depende da vontade da vítima, em alguns casos, essa investigação pode fazer com que o indivíduo reviva os traumas causados, além de gerar mais estresse e vergonha em sua vida. A falta de controle sobre o processo investigativo pode resultar em uma violação da autonomia emocional da vítima, levando-a a vivenciar o fenômeno da revitimização.

Nesse contexto, após as alterações, por se tratar de uma ação pública incondicionada, o Estado possui o dever de dar início à investigação e ao possível processamento do delito, caso seja comprovada a materialidade e a possível autoria do crime. Diante disso, o artigo 5º do Código de Processo Penal determina que:

Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito (Brasil, 1941).

O artigo 5º estabelece as formas de instauração do inquérito policial nas ações penais públicas. Ele pode ser iniciado de ofício, quando a própria autoridade policial, ao tomar conhecimento do crime, decide por conta própria dar início à investigação para apurar os fatos. Alternativamente, o inquérito pode ser instaurado mediante requisição (da autoridade judiciária, do Ministério Público, do ofendido, de qualquer pessoa que represente o ofendido ou qualquer pessoa), quando a autoridade policial é solicitada a proceder com uma investigação, também com o objetivo de apurar a materialidade de um delito.

Após tomar conhecimento da infração penal, a autoridade policial deve adotar uma série de diligências, conforme previsto no artigo 6º do Código de Processo Penal. Essas diligências visam viabilizar a coleta de informações essenciais para a investigação do delito, possibilitando a apuração da materialidade e a identificação do transgressor. E no caso de crimes contra a dignidade sexual, essas diligências devem

ser feitas de maneira eficiente e completa, levando em consideração a vítima e o seu estado emocional.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa (Brasil, 1941).

Primeiramente, conforme o artigo mencionado, a autoridade policial deve se dirigir ao local da ocorrência do delito para preservar a cena do crime até a chegada do perito e para coletar todas as provas necessárias à investigação, as quais serão apreendidas e só serão liberadas após a análise dos peritos criminais. Essa diligência deve ser realizada de maneira eficiente, garantindo que todas as provas de materialidade sejam coletadas para possíveis esclarecimentos futuros sobre o delito.

Após essa primeira fase, as partes envolvidas no delito, tanto o sujeito passivo quanto o ativo (vítima e agressor), devem ser ouvidas. A oitiva do acusado seguirá o disposto no Título VII, Capítulo III, do Código de Processo Penal, que trata especificamente do interrogatório do acusado. Após esse procedimento, a autoridade realizará o reconhecimento de pessoas e objetos relevantes para a investigação do delito.

No caso do crime de estupro, por ser um crime que pode deixar vestígios na vítima, é necessário realizar o Exame de Corpo de Delito e outras perícias pertinentes, conforme estabelece o art. 6º, inciso VII, do Código de Processo Penal. Vale destacar que, de acordo com o art. 158 do Código de Processo Penal, mesmo que o acusado

confesse o crime, o exame de corpo de delito deve ser realizado sempre que houver vestígios da infração (Brasil, 1941).

Após isso, a autoridade policial deve realizar o processo datiloscópico, que consiste na coleta de digitais, permitindo investigar possíveis antecedentes criminais do acusado. Esse procedimento é importante para verificar se o transgressor é reincidente em outros crimes, o que pode facilitar a investigação. Contudo, é crucial ressaltar que a vida pregressa do acusado não pode interferir na imparcialidade da investigação.

Por fim, a autoridade policial pode requerer a reprodução simulada dos fatos, sempre respeitando a moralidade e a ordem pública. Esse procedimento não é frequentemente utilizado em crimes contra a dignidade sexual, principalmente devido à grande demanda das autoridades policiais e, também, pelo desconforto que pode causar à vítima.

Esses dois artigos expostos tratam dos procedimentos fundamentais para a abertura do inquérito policial, sendo essenciais para o início do processo investigativo. O art.5º detalha as formas que possibilitam a instauração do inquérito, enquanto o 6º estabelece as diligências que a autoridade policial deve realizar após o conhecimento da infração penal. Esses procedimentos são a base para a investigação de crimes de estupro, pois este se trata de um crime de ação penal pública.

Após a realização de todas as diligências descritas, conforme os artigos 9º e 10 do Código de Processo Penal, a autoridade policial deve formalizar todas as informações colhidas durante a investigação, seja por escrito ou datilografado. Em seguida, é necessário elaborar um relatório detalhado de tudo o que foi apurado, o qual será enviado ao magistrado competente. O objetivo principal dessa documentação é garantir que todas as etapas da investigação fiquem devidamente registradas, além de fornecer ao Ministério Público as provas necessárias para a possível acusação do investigado.

O procedimento investigativo descrito segue um padrão para todos os crimes de ação penal pública, sendo assim, é também o procedimento aplicado à investigação dos crimes de estupro. Contudo, é importante ressaltar que esse crime vai além de uma infração penal comum. O estupro não se limita a um ato físico, mas pode gerar danos psicológicos profundos e duradouros na vítima. A investigação, portanto, deve ser conduzida com um olhar atento à complexidade do trauma, assegurando que a vítima seja tratada com o devido respeito e dignidade ao longo de

todo o processo, o que geralmente não é feito no Brasil, devido tanto ao contexto histórico do país quanto à falta de preparo das instituições estatais responsáveis por investigar esse crime hediondo.

#### 4.2 Repercussão psicológica e social causada pela revitimização

Conforme exposto no primeiro capítulo, por muito tempo as vítimas possuíam um papel inexistente para a compreensão dos delitos e na investigação criminal. No entanto, com o avanço do entendimento acerca da relevância de sua participação, as vítimas passaram a ser vistas como fontes probatórias e essenciais para a prevenção de novos delitos.

A perspectiva da vítima sobre o delito é incomparavelmente singular, uma vez que sua experiência direta e suas percepções oferecem uma visão sobre os fatos que frequentemente não são acessíveis por outras fontes. Como já discutido, o testemunho da vítima é um instrumento essencial para o Estado no processo investigativo, ao esclarecer as circunstâncias do crime e a possível motivação do agressor, permitindo que o poder público desempenhe seu papel de repressão ao delito.

Além disso, a análise da vítima e de seu depoimento contribui significativamente para a compreensão de padrões criminais, fornecendo contribuições para o desenvolvimento de estratégias de prevenção e combate a esses delitos. Diante disso, é evidente o valor probatório e social que a vítima representa, não apenas como elemento necessário no sistema de justiça, mas também como parte fundamental na manutenção do equilíbrio social.

Sobre a importância probatória da vítima, o Supremo Tribunal de Justiça expôs:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 3º, AMBOS DO CP E 7º DA LEI N. 12.015/2009. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 593, I, E 158, AMBOS DO CPP. RAZÕES DA APELAÇÃO DO MP APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DO ART. 20 DA LEI N. 11.697/2008. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento suficiente para manter o acórdão atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

2. A apresentação tardia das razões do recurso de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, não configurando sua intempestividade. Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que 'a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios' (AgRg no REsp 1.097.183/SE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJSP), SEXTA TURMA, DJe 09/03/2011). Súmula 83/STJ.

4. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que com base em dados concretos dos autos, entendeu que a conduta criminosa se deu num 'contexto de prevalência de relações domésticas (...), atraindo, portanto, a competência de juizado especial de violência doméstica' (fl. 471), seria inevitável o revolvimento do arcabouço carregado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 743.421/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 7/10/2015).

Portanto, no caso de crime de estupro, a palavra da vítima tem grande relevância para o processo investigativo, a ponto de dispensar outras diligências, como exame pericial, em determinadas circunstâncias. O Supremo Tribunal de Justiça apenas reforça que, por conta da natureza clandestina do crime de estupro, a narrativa da vítima tem valor probatório suficiente para a acusação.

Contudo, apesar de seu valor probatório, a vítima não deve ser tratada como um mero instrumento de obtenção de provas. Pois é direito da vítima ser respeitada e tratada com dignidade. Conforme o Conselho Nacional do Ministério Público afirma:

A vítima não pode ser submetida a procedimentos repetitivos, desnecessários ou que causem novos danos e sofrimentos, provocando a revitimização. Ela não deve ser encarada como meio de obtenção de prova ou como informante do Estado (Conselho Nacional do Ministério Público, 2024).

Essa garantia está fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, já que assegura que a vítima não seja tratada como um objeto, mas como um sujeito de direitos. A dignidade da pessoa humana impõe que, mesmo em situações de violência, o ser humano deve manter sua integridade física, emocional e psicológica, sem ser submetido a novas formas de sofrimento, como ocorre na revitimização.

Sobre a revitimização, a criminologia e a vitimologia entendem esse fenômeno como uma vitimização secundária ou terciária. Esse processo ocorre, basicamente, quando uma pessoa exposta a um delito recebe tratamento inadequado ou insensível durante a investigação policial ou o processo judicial. No caso da vitimização terciária, o fenômeno se manifesta quando a vítima é exposta a uma sociedade que a faz reviver o trauma ao qual foi submetida. Ou seja, logo após sofrer um dano, a vítima, que necessita de amparo e apoio emocional, não recebe o suporte necessário e, ao invés

disso, é sujeita novamente a situações traumatizantes, desta vez efetuadas pelos próprios instrumentos estatais e pela sociedade.

Os procedimentos repetitivos, invasivos e desnecessários aos quais as vítimas são submetidas podem causar danos irreparáveis à sua estrutura psicológica. No caso do estupro, por ser um crime de ação penal incondicionada, a vítima perde o direito de escolher se deseja ou não prosseguir com um processo que, muitas vezes, é extremamente doloroso dada a situação. O processo enfrentado por muitas vítimas de estupro é o seguinte: a ocorrência do crime (vitimização primária), ida à delegacia e ser ouvida primeiramente pela autoridade policial para entender qual o motivo de sua presença ali (primeira denúncia do crime). Em seguida, registra-se a denúncia formalmente (segunda denúncia do mesmo crime), onde a vítima passa por um interrogatório detalhando sobre a ocorrência. Depois disso, é submetida a exames de corpo de delito, sendo questionada novamente sobre os eventos (terceira denúncia do crime), em um procedimento metódico, invasivo e desprovido de acolhimento, em razão da falta de preparo dos agentes da saúde para essa situação. Após isso, finalmente a vítima retorna à sociedade que, infelizmente, com frequência, confronta a vítima com as mesmas perguntas feitas pelas autoridades (quarta denúncia do crime). E, por fim, a vítima ainda enfrenta todo o processo judicial, onde seu testemunho é coletado novamente (quinta denúncia do mesmo crime).

Percebe-se que a vítima de estupro, assim como as vítimas de outros crimes sexuais, percorre um processo longo, desgastante e repetitivo, frequentemente sem o apoio adequado. Desde o momento da denúncia até a conclusão do processo judicial, ela enfrenta uma série de procedimentos que podem causar a revitimização, resultando em mais sofrimento.

Simone Sanson e Silva, psicóloga especialista em psicologia jurídica, afirma que:

A mágoa tem poder devastador na vida psíquica. Estrangula as pessoas, asfixia e mata aos poucos. Há muitas pessoas que vivem com o coração transbordando de ressentimento e amargura; vivem como se estivessem ligadas ao agressor vinte e quatro horas por dia. Continuam sendo escravas do seu algoz. A experiência traumática domina seus pensamentos e sentimentos. Tira o sono, o apetite, a alegria de viver. A vítima que não é compreendida ou que vê o seu agressor livre impunemente, guarda dentro de si uma mágoa que é autodestrutiva, é como beber um veneno, pensando que é o outro quem vai morrer. (Silva, 2017, p.66)

Como observa a psicóloga, esse sentimento pós-crime é perpetuado na vida das vítimas de forma devastadora, podendo causar uma série de problemas

relacionados à saúde mental, como depressão, síndrome do pânico, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), entre outros danos psicológicos significativos. Além disso, causam impacto no funcionamento diário das vítimas, como dificuldades em manter relacionamentos saudáveis e manter o emprego, que tornaram o processo de recuperação ainda mais desafiador. Todo esse trauma é causado com a ocorrência do delito, submetendo a vítima a uma dor que já foi causada, e está sendo revivida diversas vezes durante a investigação, no julgamento e em momentos da vida cotidiana. Esse sofrimento se perpetua no tempo, não se encerrando com o fim da ocorrência do delito, pois é revivido repetidamente pela vítima, o que dificulta o seu processo de cura.

O processo de vitimização primária já causa impactos devastadores, e cabe ao Estado e à sociedade não revitimizarem essas vítimas novamente, como ocorre com a revitimização. Infelizmente, muitos são os casos em que as vítimas optam por não denunciar em razão do medo da revitimização ou do desgaste do processo judicial.

Um exemplo disso é o relato de Valentina Homem, vítima de estupro, que compartilhou sua experiência no terceiro episódio do podcast *Crime e Castigo*, da Rádio Novelo, intitulado "Ela queria uma alternativa". Valentina detalhou como ocorreu o seu estupro e as medidas que tomou para "resolver" sua situação. Ela optou por não procurar as autoridades policiais, não denunciando o crime em nenhum momento. Preferiu resolver o caso de forma particular, pois não acreditava que o sistema de justiça seria capaz de lhe garantir a justiça e não queria passar pelo julgamento da sociedade.

Merecem destaque alguns trechos do podcast, o de Eduardo Homem (pai da vítima) e da própria Valentina:

“Eduardo Homem: É mais provável que eu tenha absorvido de alguma maneira calma. Ir à polícia nunca foi uma prioridade até porque ninguém gosta da polícia, todo mundo sabe o que que é a polícia no estado que a gente vive, é...” (Rádio Novelo, 2022, p. 4)

O pai da vítima, desde o início, mesmo diante do sofrimento de sua filha, que foi vítima de um dos crimes mais repulsivos da sociedade, optou por não denunciar e apoiou a decisão da filha em não denunciar às autoridades policiais. Ele não acreditava na eficiência do sistema para a resolução do delito e, por isso, preferiu não recorrer à justiça formal.

Valentina Homem: Não achava, e não acho que a solução para aquele problema, para aquela situação que a gente tinha vivido, que eu tinha vivido, era encarcerar uma pessoa por X anos. Que isso não ia mudar a origem do problema, assim (Rádio Novelo, 2022, p. 6).

Para Valentina, a denúncia não traria uma solução, mas apenas perpetuaria o sofrimento por muitos anos. Ela teria que enfrentar seu agressor repetidamente e, independentemente de ele ser preso ou não, isso não mudaria o problema de origem: a violação de sua dignidade e liberdade sexual. Após feita a denúncia, Valentina perderia o controle das consequências da ação, assim como no seu delito, em que ela não teve controle da situação.

O triste na realidade brasileira é que existem muitas Valentinas, ou seja, muitas vítimas que optam por não denunciar o crime de estupro por diversos motivos. O medo da repercussão, a falta de apoio emocional e institucional, a vergonha, o receio de enfrentar o desgaste do processo judicial e, principalmente, a descrença no sistema de justiça são fatores que contribuem para esse cenário. A vítima, muitas vezes, sabe que mesmo com provas do crime, o agressor pode ser absolvido, e ela, por sua vez, acaba sendo submetida ao julgamento da sociedade, sem obter a devida reparação ou justiça para a agressão que sofreu. A falta de confiança nas instituições de justiça e a revitimização pelo processo judicial são barreiras significativas que dificultam a denúncia e a busca por justiça e ainda perpetuam os traumas psicológicos causados pelo delito.

#### 4.3 Lei nº 13.431/2017 – Escuta Especializada e Lei nº 14.321/2022 – Violência Institucional. Formas de precaução e redução da revitimização social

A revitimização e a insuficiência de preparo das instituições e da sociedade instituem barreiras significativas para que as vítimas de estupro acessem à garantia de justiça e o suporte psicológico indispensável à sua recuperação. Um reflexo desse afastamento são os dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que afirmam que, a cada dez casos de estupro de mulheres, apenas um é denunciado à polícia, tendo o Brasil como estimativa total de 612 mil estupros por ano (Sem Camisinha, 2024).

O estupro destaca-se no ordenamento jurídico brasileiro como um dos raros delitos em que a vítima é submetida a questionamentos sobre uma suposta contribuição para a ocorrência do crime. Trata-se de uma das poucas infrações penais

nas quais as vítimas são julgadas e marginalizadas pela própria sociedade por terem sido vitimadas. Além disso, frequentemente, essas pessoas acabam internalizando uma falsa sensação de culpa, fomentada tanto pela sociedade quanto pelas instituições estatais. O medo, a vergonha, a descrença nas instituições jurídicas e o quase inexistente suporte por parte da sociedade contribuem para perpetuar o sofrimento de inúmeras vítimas desse crime brutal.

Embora pareça repetitivo, é imprescindível ressaltar, que os preconceitos profundamente enraizados na sociedade brasileira constituem a principal causa da vitimização secundária e terciária. Essa perpetuação de discriminações e estigmas reforça comportamentos e práticas que agravam ainda mais a dor das vítimas, afastando-as da justiça e do amparo necessários. Por isso, é tão importante a intervenção estatal para a implementação de políticas públicas de conscientização sobre a dignidade e a liberdade sexual. Ainda se faz necessária a implementação de leis para reduzir e prevenir a revitimização, como é o caso da Lei nº 13.431/2017 – Escuta Especializada e da Lei nº 14.321/2022 – que criminaliza a Violência Institucional, que não são específicas ligadas ao crime de estupro, mas deveriam ser aplicadas ou utilizadas de maneira mais eficiente e efetiva.

Primeiramente, no que diz respeito às políticas públicas de conscientização sobre o crime de estupro, é importante destacar que, como já mencionado anteriormente, a sociedade brasileira ainda enfrenta um grande tabu ao abordar questões relacionadas à sexualidade, à liberdade sexual e à dignidade sexual. Essa resistência cultural e social impacta negativamente o tratamento das vítimas de estupro, além de agravar os efeitos da falta de apoio social, o que dificulta a superação do trauma e a garantia de um adequado amparo às vítimas.

O caso de Mariana Ferrer, vítima de estupro em 2018, expôs as graves falhas no julgamento social e judicial enfrentados pelas vítimas de crimes sexuais no Brasil. O acusado, André Camargo Aranha, foi posteriormente inocentado em um julgamento amplamente criticado, que levantou a questão absurda do conceito de "estupro culposo", uma distorção do direito penal. Durante o processo, Mariana foi vítima de um julgamento paralelo, no "Tribunal da Internet", onde diversos comentários culpabilizaram a vítima, com perguntas como: "Por que ela estava naquele ambiente?", "Por que confiou naquele homem?" "Olha a roupa dela?".

Contudo, o problema foi além do julgamento social. Na audiência de julgamento, amplamente divulgada, o advogado de defesa do agressor, Cláudio

Gastão da Rosa Filho, atacou repetidamente a vítima, fazendo acusações sem fundamento e desqualificando sua moralidade. O mais alarmante foi a passividade das pessoas presentes, incluindo os profissionais da justiça, que não intervieram diante dessa postura agressiva e desrespeitosa. Esse episódio evidenciou a falha não apenas do sistema de justiça, mas também da sociedade em dar suporte adequado às vítimas de violência sexual (Machado; Mori, 2020).

Juliana Sá de Miranda, advogada penalista, comentou sobre a postura do judiciário e do seu colega de profissão:

É comum a tentativa de desconstrução da imagem da vítima nos crimes de estupro e assédio sexual. Fala-se da roupa, do comportamento da vítima, na tentativa de convencer o juiz de que ela consentiu com o ato. A vítima muitas vezes acaba tendo que se defender pois passa a se sentir acusada e não mais uma vítima (Machado; Mori, 2020).

Essa postura de normalidade na atuação do judiciário e da sociedade é o que afasta diversas vítimas de estupro de conseguirem obter justiça, já que do papel de vítima elas passam a ser acusadas de um crime ao qual elas foram ofendidas.

Guilherme de Souza Nucci, jurista brasileiro, expõe a problemática de encarar os crimes contra a dignidade sexual com os critérios culturais brasileiros:

Não se deve lastrear a dignidade sexual sob critérios moralistas, conservadores ou religiosos. Igualmente, deve-se destacar que dignidade sexual não tem qualquer relação com bons costumes sexuais. Eis a razão pela qual a lei penal encontra-se dissociada da realidade em inúmeros aspectos, como, por exemplo, quando se pretende interferir na satisfação da lascívia, pura e simplesmente, tipificando condutas, na essência penal, irrelevantes, como induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem (art. 227, caput, CP). Ou quando se pretende tutelar os bons costumes, pretendendo punir quem induza ou atraia alguém à prostituição... (art. 228, 13 caput, CP). (Nucci, 2009, p. 102 *apud* Souto, 2022, p. 12)

Esses costumes perpetuam a revitimização das vítimas de estupro, tanto no âmbito jurídico quanto no social, pois as instituições e a sociedade em geral não estão adequadamente preparadas para lidar com essas vítimas. Contudo, a questão do preconceito e da ignorância pode ser resolvida de maneira eficaz. A implementação de políticas públicas, como projetos de educação sexual nas escolas, é fundamental para a conscientização de crianças e adolescentes sobre sua dignidade e liberdade sexual, contribuindo para a formação de uma sociedade mais informada e ciente de seus direitos.

A educação sexual representa uma ferramenta crucial no enfrentamento da violência sexual, pois muitas crianças e adolescentes desconhecem estar vivenciando uma situação de abuso. Por meio da conscientização, desde a juventude, os

indivíduos passam a compreender seus direitos e limites, o que fortalece a prevenção de tais crimes.

Além dos benefícios da conscientização, a normalização do tema permite que as pessoas aprendam a lidar com a problemática, promovendo maior empatia e compreensão acerca da gravidade da situação e do impacto psicológico sofrido pela vítima, que necessita de apoio e acolhimento. Embora os erros do passado não possam ser desfeitos, é possível construir um futuro mais consciente e sensível às questões de violência sexual.

Contudo, além dos desafios relacionados à forma como a sociedade trata as vítimas de estupro, existem os problemas estruturais que contribuem para a revitimização. A falta de preparo das autoridades policiais, desconsiderando aspectos sociais relacionados ao crime, faz com que, muitas vezes, o procedimento aplicado por elas cause desgaste emocional à vítima.

O processo de denúncia é extremamente difícil para a vítima, que precisa superar o medo, o preconceito, o julgamento e a vergonha para relatar o que lhe ocorreu. Quando esse processo se repete, com perguntas de teor acusatório e a realização de procedimentos invasivos, a vítima pode começar a questionar se está sendo ouvida ou, ao contrário, sendo acusada.

Diante disso, é preciso expor o caso do Delegado Alessandro Thiers, que afirmou não estar convencido da ocorrência de um estupro que ocorreu em 2016, em que uma adolescente de 16 anos teria sido estuprada por mais de 30 homens no Rio de Janeiro, mesmo a vítima afirmando com veemência não ter consentido com o ato (Barba, 2016). A advogada da vítima, Eloísa Samy, afirmou que o delegado não estaria preparado para conduzir o caso:

Ele não tem condições de conduzir esse caso. Durante o depoimento da vítima, fez perguntas que claramente tentavam culpá-la pelo estupro. Ele chegou a perguntar: 'Você tem por hábito participar de sexo em grupo'. Não acreditei e encerrei o depoimento. Ele mostra uma atitude machista por claramente desqualificar a vítima e a violência que ela sofreu, a responsabilizando pela violência do estupro. Assim, ele faz com que ela sofra duas vezes, com a violência do estupro e com a violência institucional pelo descrédito que lhe é dirigido. Assim fica fácil perceber o que faz com que tantas vítimas de estupro deixem de denunciar seus agressores no Brasil (BARBA, 2016).

O caso exposto demonstra o claro despreparo das autoridades policiais. Apesar do preconceito, a prática institucional de questionar se a vítima teria "hábito por sexo em grupo" logo após ela ser vítima de um estupro coletivo, evidencia a falta de

empatia. Isso reflete como o Delegado, assim como diversos outros agentes policiais, não estão preparados para lidar com uma pessoa emocionalmente abalada, considerando que suas perguntas invasivas podem levar a vítima a acreditar que foi culpada por ter sido violentada.

Infelizmente, essa prática invasiva e ineficaz não é rara no contexto jurídico brasileiro. Diversos casos de policiais que agiram de forma a revitimizar as vítimas de estupro são amplamente divulgadas pela mídia nacional. Casos como o de Mariana Ferrer e o da adolescente de 16 anos, por exemplo, ganharam grande exposição, mas, quando essa violência institucional ocorre sem a cobertura da grande mídia, apenas a vítima sofre as consequências.

Exatamente em razão desses problemas, foi promulgada a Lei nº 13.431/2017, que assegura uma escuta especializada para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Essa legislação foi concebida para proteger menores que, anteriormente, eram obrigados a prestar inúmeros depoimentos sobre a situação vivenciada, muitas vezes em ambientes inadequados ou para pessoas sem a devida capacitação. Em síntese, a lei foi criada com o objetivo de prevenir a revitimização, porém, infelizmente, seu alcance se limita a crianças e adolescentes

A escuta especializada, também conhecida como escuta protegida, assegura às crianças e adolescentes vítimas de violência um ambiente acolhedor, evitando sua exposição a locais onde diversos crimes são apurados. Essa medida é fundamental, considerando que essas vítimas já vivenciaram uma experiência traumática e necessitam de um espaço que minimize a possibilidade de novos abalos psicológicos. Ademais, o depoimento das vítimas é gravado, em vídeo e em áudio, com o intuito de evitar repetidos e exaustivos interrogatórios, prevenindo, assim, a revitimização, já que, na teoria, o crime precisará ser lembrado apenas uma vez (Brasil, 2017).

Outro aspecto de extrema relevância previsto na legislação é a determinação para a criação de centros de atendimento multidisciplinares voltados ao acolhimento de vítimas de violência. Essa iniciativa possui grande importância, pois, além de oferecer suporte à criança ou ao adolescente, também contribui para auxiliá-los a lidar com medos, dúvidas, vergonha ou traumas decorrentes do delito. Adicionalmente, esses centros podem prestar assistência aos familiares das vítimas, que serão responsáveis por seu cuidado após o retorno ao convívio social. Nesses locais, os familiares podem esclarecer dúvidas, aliviar angústias e receber orientações

adequadas, promovendo um ambiente mais eficiente e solidário para a recuperação das vítimas (Brasil, 2017).

Citando dispositivos relevantes da Lei nº 13.431/2017, destaca-se o artigo 5º, inciso XI, que aborda a imprescindibilidade de profissionais devidamente capacitados para a condução do procedimento de escuta especializada:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

(...)

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial (Brasil, 2017).

Esse dispositivo visa combater o despreparo na coleta de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. A capacitação dos profissionais é essencial para evitar perguntas inadequadas, invasivas ou que possam causar novos traumas às vítimas, garantindo um atendimento empático e eficiente para a resolução do delito.

Outro conjunto de artigos relevante é composto pelos artigos 9º, 10 e 11, com destaque especial para o § 2º do artigo 11:

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal (Brasil, 2017).

A relevância desses artigos reside exatamente nas garantias que eles asseguram. A separação completa entre a vítima e o acusado é essencial para evitar sentimentos como medo, angústia e vergonha. O ambiente acolhedor, conforme já mencionado, é uma garantia significativa, pois afasta a vítima de locais que poderiam intensificar seu sofrimento ou gerar novos traumas, considerando que o ambiente de uma delegacia de polícia, na maioria das vezes, não é propício ao acolhimento. Por

fim, uma das garantias mais importantes para prevenir a revitimização é a realização de uma escuta única e eficiente. Nesse sentido, é possível unificar o disposto no § 2º do art. 11 com o inciso VI do art. 12: “Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: (...) VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo” (Brasil, 2017). A aplicação conjunta desses dispositivos assegura uma escuta digna, eficiente e responsável, demonstrando preocupação com os prejuízos que múltiplos depoimentos poderiam causar à vítima.

A lei, em sua totalidade, representa um avanço significativo para o sistema de justiça, pois previne novas formas de vitimização e assegura amparo adequado às crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais. Apesar de não ser aplicada a todas as vítimas de crimes contra a dignidade e a liberdade sexual, a garantia de proteção de crianças e adolescentes é de suma importância para o sistema jurídico e a sociedade como um todo.

A lei de escuta especializada não garante a proteção de todas as vítimas, a Lei nº 14.321/2022 que criminaliza a violência institucional, assegura que qualquer pessoa que submeter alguém à vitimização secundária ou terciária, será penalizada com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro (Brasil, 2022).

A Lei contra a violência institucional criminaliza precisamente o medo e os fatores que afastam muitas vítimas de estupro da denúncia. O abuso de autoridade policial, ao submeter a vítima a procedimentos e depoimentos repetitivos e desnecessários, ocasiona sofrimento e angústia àqueles que já vivenciaram a dor imensurável de ser vítima do crime de estupro.

A criminalização da violência institucional assegura que não ocorram novos casos como o de Mariana Ferrer, uma vez que pune o agente público que revitimizar ou deixar que terceiro vitimize as vítimas de crimes violentos. A lei garante que episódios protagonizados como os do Delegado Alessandro Thiers não se repitam,

pois não permite a intimidação das vítimas de crimes violentos, que possam resultar em revitimização. Dessa forma, a lei busca assegurar que as vítimas não sofram mais danos causados pela ineficiência do Estado em protegê-las.

A aplicação eficiente dessa lei é de extrema importância para garantir um sistema de justiça voltado à proteção do sujeito mais prejudicado de um delito: a vítima. Embora o crime de estupro seja de ação penal pública incondicionada, com o intuito de proteger toda a sociedade, é inevitável e imprescindível destacar que a vítima desse crime hediondo é a maior prejudicada, pois carrega consigo toda a dor, muitas vezes, ao longo de anos ou até mesmo por toda a sua existência.

## 5 CONCLUSÃO

Esse estudo visou explorar o contexto de existência da revitimização na apuração do crime de estupro no Brasil, abordando como as múltiplas falhas institucionais, do sistema de justiça e da sociedade perpetuam o sofrimento das vítimas. Partindo da análise da Vitimologia, do estudo do conceito histórico e seu objetivo de estudo, foi possível identificar como o sistema de justiça e a sociedade brasileira influenciam diretamente na revitimização e conseqüentemente no prolongamento do trauma.

Essa atuação prejudicial, tanto do sistema de justiça quanto da sociedade, deve ser amplamente criticada, uma vez que ambas deveriam agir como agentes de acolhimento e proteção para as vítimas. Como já abordado, a influência social da sociedade brasileira, caracterizada por traços machistas, patriarcais, preconceituosos e conservadores, perpetua e enraíza no imaginário coletivo a ideia de que discutir temas relacionados à sexualidade, dignidade sexual e liberdade sexual deve ser silenciada e não debatida. Essa postura resulta na exclusão das vítimas de crimes sexuais, pois elas são impedidas de expressar seus sentimentos e as suas experiências relacionadas ao delito sem serem julgadas por uma sociedade ávida por condenações, além de um sistema de justiça excessivamente influenciado pelos costumes, pela moral e pela ética predominantes da sociedade brasileira.

A pesquisa sobre a vitimologia e seu objeto de estudo, a vítima, demonstrou que a vitimização não se encerra com o ato criminoso inicial, mas se desdobra em formas secundária e terciária, que podem agravar os danos psicológicos, muitas vezes irreparáveis, às vítimas. A revitimização está inserida precisamente nesse limbo da vitimização secundária e terciária, sendo a primeira perpetrada pelo sistema de justiça e a segunda pela sociedade, quando recebe, de forma inadequada, a vítima.

A parte inicial do estudo demonstrou a importância do entendimento da vítima para a prevenção de delitos e para a persecução penal de forma eficaz. Compreender os tipos de vitimização, a complexidade da relação entre a vítima e o agressor, que não deve ser reduzida a uma fragmentação entre o lado "bom" e o "ruim". Além disso, é fundamental entender como a vitimização e o contexto criminológico de uma sociedade podem interferir no processo de cura emocional das vítimas de crimes. Toda essa introdução à pesquisa possibilitou um aprofundamento no entendimento da importância da vítima para o sistema de justiça e para o contexto de garantia de uma

sociedade mais segura e igualitária. A parte inicial foi essencial para compreender a complexidade de ser uma vítima e como essa condição impacta a vida do indivíduo.

Posteriormente, abordou-se como o crime de estupro é tratado no Brasil e como se deu a construção de sua definição e legislação. Inicialmente, com o Código de 1830, pode-se observar como os costumes e valores sociais influenciavam a percepção de comportamentos e ideais de "honestidade". Devo afirmar que, em minha opinião, nunca imaginei encontrar tantas atrocidades disfarçadas de medidas protetivas. O Código Imperial, além de apresentar preconceitos, valorizava a mulher como mero objeto matrimonial e ainda assegurava ao agressor o perdão, caso este se casasse com a mulher a quem cometera uma das piores violências que um ser humano pode infligir.

A construção do preconceito e da repulsa que a sociedade brasileira tem em discutir questões relacionadas à sexualidade começou antes mesmo da criação do Código Imperial. No entanto, é impressionante como “evoluímos” em diversas áreas, como tecnologia, educação e saúde, mas, quando se trata de sociedade e liberdade sexual, parece que permanecemos estagnados no tempo. Faço essa observação, pois preconceitos que eram perpetuados desde a época de 1830 ainda persistem na sociedade brasileira até os dias atuais, demonstrando que certos conceitos não mudam, mesmo com o desenvolvimento da sociedade.

Quando a análise se desloca para os códigos de 1890 e 1940, observa-se uma ligeira evolução; no entanto, ainda persistem certos preconceitos que foram superados com o tempo. Um exemplo disso é a implementação do Código Penal de 1940 e sua mudança com a Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, que ampliou a definição de vítimas do crime de estupro, não as restringindo apenas às mulheres, permitindo que qualquer indivíduo fosse considerado vítima. Embora essa alteração tenha sido tardia, em minha opinião, essa morosidade é esperada para o contexto social brasileiro, que, historicamente, acreditava que apenas mulheres poderiam ser vítimas de um crime de tal teor vexatório e moralmente repugnante.

O Código de Processo Penal estabelece as diretrizes gerais para a investigação policial, porém ele se limita a regras padronizadas para todos os tipos de crimes, sem prever medidas específicas para a proteção das vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Nesse contexto, cabe uma reflexão: o crime de estupro, tanto no âmbito mundial quanto no brasileiro, deve ser considerado um dos delitos mais repugnantes do sistema judiciário. Trata-se de um ato que fere a dignidade, a

liberdade e a moral de um indivíduo, além de causar traumas permanentes na vida das vítimas. Como expõe Silva, já citada anteriormente:

A experiência traumática domina seus pensamentos e sentimentos. Tira o sono, o apetite, a alegria de viver. A vítima que não é compreendida ou que vê o seu agressor livre impunemente, guarda dentro de si uma mágoa que é autodestrutiva, é como beber um veneno, pensando que é o outro quem vai morrer. (Silva, 2017, p.66)

A experiência traumática, que se perpetua ao longo da vida das vítimas, conforme afirma a psicóloga forense, domina e consome a existência das pessoas que são vítimas de crimes de natureza sexual. Portanto, o sistema de justiça deveria contar com leis que garantissem uma proteção especial às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, uma vez que estas já sofreram um trauma que, possivelmente, será irreparável. Cabe ao Estado prevenir ao máximo a possibilidade de revitimização, que, infelizmente, ocorre com frequência no Brasil.

A falta de legislação referente à proteção das vítimas de crimes de violência sexual, combinada com uma cultura patriarcal, preconceituosa e conservadora, resulta em um ciclo constante de revitimização que desestimula grande parte das vítimas a buscarem a justiça.

Apesar das falhas, o sistema de justiça e a sociedade brasileira possuem o potencial necessário para resolver o problema da revitimização. Para reduzir preconceitos e estigmas relacionados ao silenciamento de debates acerca da sexualidade, da dignidade sexual e da liberdade sexual, a implementação da educação sexual nas escolas públicas e privadas deveria ser uma prioridade para o Estado. Essa medida, além de conscientizar crianças e adolescentes sobre seus direitos, liberdades e dignidade sexual, poderia contribuir para a prevenção de crimes dessa natureza, uma vez que muitos jovens desconhecem estar vivenciando uma situação de violência sexual por não possuírem o conhecimento adequado sobre o tema.

Além de garantir o conhecimento e atuar na prevenção de delitos relacionados à violência sexual, a educação sexual possibilita que crianças e adolescentes desenvolvam um senso crítico sobre questões ligadas à sexualidade, tornando o tema amplamente reconhecido socialmente, eliminando o silenciamento e, conseqüentemente, a exclusão das vítimas desses crimes. Ao tomar conhecimento sobre a situação, a sociedade passa a compreender e acolher a vítima de maneira adequada. Por fim, essa abordagem assegura que temas relacionados à sexualidade,

dignidade e liberdade sexual sejam discutidos e debatidos nas famílias. Ou seja, ao educar crianças e adolescentes, garantimos que o futuro seja capaz de ensinar ao passado a importância de normalizar questões relacionadas à sexualidade e de como a sociedade, como um todo, deve agir no combate à violência sexual e no apoio às suas vítimas.

Para prevenção da revitimização e da violência institucional (que é basicamente uma forma de vitimização secundária), implementou-se a Lei nº 13.431/2017, que garante a escuta especializada a crianças e adolescentes. Porém, o texto legislativo tem restrição, não garantindo a mesma proteção a todas as vítimas de crimes de violação da dignidade sexual. A lei aplica perfeitamente formas de prevenção à revitimização de crianças e adolescentes, a grande questão a ser levantada nesse trabalho é o porquê dessa escuta especializada não ser aplicada a todas as vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e conseqüentemente às vítimas de estupro.

É inegável que os impactos causados a crianças e adolescentes são significativamente mais profundos do que aqueles sofridos por adultos, uma vez que os primeiros estão em processo de formação da psique humana, enquanto os últimos já possuem sua personalidade consolidada. A violência sexual, associada à revitimização subsequente, pode influenciar de forma irreversível o desenvolvimento da personalidade de uma criança ou adolescente, impactando toda a sua formação. Nesse contexto, a promulgação da lei se mostrou indispensável, pois assegura a prevenção da revitimização e o tratamento adequado de possíveis traumas posteriores ao crime.

Embora o impacto causado por um trauma a uma criança ou adolescente seja incomparável ao sofrido por um adulto, é inegável que pessoas adultas também enfrentam conseqüências severas ao vivenciarem crimes como o estupro ou qualquer outro que viole sua dignidade sexual. Esses eventos podem gerar efeitos negativos duradouros, que acompanham a vítima por anos ou mesmo por toda a vida. Infelizmente, diversos casos de vítimas de estupro culminam em suicídio devido à dificuldade de lidar com o trauma. Um exemplo recente é o de Luanna Santos Fernandes Ribeiro, de 25 anos, que, apesar de denunciar o crime, não resistiu às repercussões emocionais e sociais decorrentes da violência sofrida (Barros, 2021).

A Lei nº 13.431/2017 estabelece às crianças e adolescentes um microsistema de proteção e cuidados, visando à superação do trauma sem

consequências negativas duradouras. Essa rede de proteção é composta por uma equipe multidisciplinar com o objetivo de coletar o depoimento da vítima de forma a minimizar danos, garantindo a obtenção de provas com eficiência e viabilizando a persecução penal sem revitimização. Ademais, a equipe também é responsável por reintegrar a vítima à sociedade, instruindo os familiares e proporcionando consciência sobre possíveis traumas e estratégias para enfrentá-los.

Não há justificativa razoável para que a Lei nº 13.431/2017 não seja estendida a todos os casos de violência sexual, independentemente da idade da vítima, considerando que essas pessoas, geralmente, encontram-se extremamente fragilizadas e necessitam de instituições preparadas para acolhê-las de forma adequada.

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho e reforçado na conclusão, a revitimização pelo sistema de justiça é um fenômeno recorrente no contexto da sociedade brasileira. Portanto, uma legislação como a de escuta especializada representa um avanço significativo no combate a esse ciclo de violência, assegurando dignidade e respeito às vítimas.

Ademais, no Brasil, em consonância com a tendência punitiva do sistema de justiça, foi instituída a Lei nº 14.321/2022, que criminaliza a violência institucional, definida, em síntese, como a revitimização das vítimas no âmbito do inquérito policial e do processo judicial. Trata-se de uma norma que assegura maior proteção às vítimas de violência, ao proibir que autoridades policiais ou judiciárias adotem condutas que promovam a perpetuação de traumas ou o agravamento dos danos sofridos. Além de proteger a vítima no contexto investigativo, a lei reforça a proteção das vítimas durante todo o procedimento judicial. Nesse sentido, a Lei nº 14.321/2022 representa um avanço relevante no reconhecimento, pelo legislador, da importância da proteção à dignidade e ao bem-estar das vítimas de crimes.

Contudo, uma crítica pertinente é que, apesar da existência da lei e da penalidade associada, as vítimas continuam a ser submetidas à violência institucional. Tal realidade persiste devido à ausência de acompanhamento adequado que regule as atividades das autoridades policiais durante as oitivas. Como resultado, diversos casos de revitimização ainda ocorrem. Diante do contexto traumático do delito e da relação hierárquica, onde a autoridade policial detém posição de poder, as vítimas tendem a sentir-se intimidadas, retraindo-se e, muitas vezes, não denunciando ou interrompendo essas práticas abusivas. Por isso, se faz necessário a implementação

de medidas de fiscalização da atuação das autoridades policiais, a fim de garantir a prevenção e a punição dos casos de revitimização institucional.

Essa revitimização decorrente da violência institucional revela-se particularmente perigosa no contexto do crime de estupro, pois desencoraja as vítimas a formalizarem denúncias, perpetuando situações de abuso e permitindo que indivíduos de conduta reprovável permaneçam impunes. Além disso, impede que as vítimas recebam o apoio necessário para superar uma das experiências mais traumáticas e degradantes das relações humanas, comprometendo não apenas sua recuperação, mas também a efetividade da justiça e a segurança da sociedade.

Portanto, o objetivo deste trabalho foi analisar como a revitimização é prejudicial tanto para a vítima, em seu processo de recuperação pós-crime, quanto para o equilíbrio da justiça social. Esse fenômeno, ao afastar inúmeras vítimas do sistema de justiça em decorrência de suas repercussões negativas, compromete a efetividade da responsabilização penal e agrava os impactos psicológicos e sociais enfrentados pelas vítimas.

Foi apresentado, como proposta de solução para a revitimização no crime de estupro, tanto no âmbito investigativo quanto no social, a implementação de políticas públicas voltadas à conscientização sobre sexualidade, dignidade e liberdade sexual, com destaque para a educação sexual nas escolas. Além disso, foram analisadas as Leis nº 13.431/2017 e nº 14.321/2022. A primeira, que regulamenta a escuta especializada, que conforme analisado é essencial para todos os casos de vítimas de violência sexual, dado o estado de vulnerabilidade dessas pessoas e a elevada possibilidade de revitimização, e por conta disso demandam uma proteção mais efetiva.

Já a Lei nº 14.321/2022, que representa um avanço legislativo na proteção dos direitos das vítimas, porém, requer aplicação mais rigorosa para punir os casos de revitimização que ainda ocorrem no Brasil. Para tanto, é indispensável uma fiscalização mais eficiente das autoridades policiais, a fim de garantir o cumprimento das disposições legais e assegurar que vítimas de estupro e de outros crimes contra a dignidade sexual sejam tratadas com respeito e dignidade.

Com a implementação das mudanças apontadas, é possível vislumbrar um cenário em que as vítimas tenham seus direitos plenamente garantidos, livres do receio de novas formas de violência institucional ou social. O constante

aprimoramento do sistema de justiça, aliado à conscientização social e à superação de paradigmas profundamente enraizados na sociedade brasileira, configuram-se como meios eficazes para assegurar os direitos fundamentais e para a concretização de uma sociedade verdadeiramente comprometida com os princípios de justiça, progresso e igualdade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Soraia. Por que a Finlândia é há sete anos consecutiva o país mais feliz do mundo. **Época Negócios**, 20 mar 2024. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/mundo/noticia/2024/03/por-que-a-finlandia-e-ha-sete-anos-consecutivos-o-pais-mais-feliz-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2024.

A VÍTIMA. “A vítima de estupro já chega na delegacia com culpa”. **Carta Capital**, 31 maio 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ping-ana-rita/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BARBA, Mariana Della. Delegado diz ainda não saber se houve estupro e causa polêmica: o que diz a lei. **BBC News Brasil**, 28 maio 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36406987>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BARROS, Lígia Maria. Após denunciar chefe por estupro, jovem de 25 anos se suicida no Recife. **Brasil de Fato**, 14 dez 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/12/14/apos-denunciar-chefe-por-estupro-jovem-de-25-anos-se-suicida-no-recife>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BERISTAIN, Antonio. Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 de setembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 24 nov. 2024.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos

termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 de abril de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de setembro de 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm). Acesso em: 14 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 7 de abril de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 abril de 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm#:~:text=L14321&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.869,Art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm#:~:text=L14321&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.869,Art.) Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Traumas são experiências marcantes que podem promover adoecimento psíquico. **Biblioteca Virtual em Saúde**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/traumas-sao-experiencias-marcantes-que-podem-promover-adoecimento-psiquico/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 743.421/DF**. Relator: Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, Data do julgamento: 17 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=83462658&tipo=91&nreg=201701871144&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180530&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Direitos das vítimas**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/direitos-das-vitimas#:~:text=A%20v%C3%ADtima%20n%C3%A3o%20pode%20ser,ou%20como%20informante%20do%20Estado.> Acesso em: 24 nov. 2024

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Vitimização**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao>. Acesso em: 15 jan. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Nós vivemos em uma sociedade absolutamente conservadora, machista, sexista e preconceituosa. **Instituto Racionalidades**, 2022. Disponível em: [https://institutoracionalidades.com.br/noticias-e-textos/maria-berenice-dias-nos-vivemos-em-uma-sociedade-absolutamente-conservadora-machista-sexista-e-preconceituosa/?srsltid=AfmBOorJUzvp1sbic2Vf6AeFG0EAGLtkz8x9gxc9MsSvC\\_BoMOQawufY](https://institutoracionalidades.com.br/noticias-e-textos/maria-berenice-dias-nos-vivemos-em-uma-sociedade-absolutamente-conservadora-machista-sexista-e-preconceituosa/?srsltid=AfmBOorJUzvp1sbic2Vf6AeFG0EAGLtkz8x9gxc9MsSvC_BoMOQawufY). Acesso em: 26 nov. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 4.848, de 1º de junho de 2012. Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais no sistema metroviário do Distrito Federal. **Câmara Legislativa do Distrito Federal**, 01 jul. 2012. Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-228113!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 05 dez. 2024

FERNANDES, Clara Duarte. Histórico do delito de estupro no ordenamento jurídico. **Consultor Jurídico**, 15 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-15/clara-fernandes-historico-delito-estupro-ordenamento-juridico/#:~:text=C%C3%B3digo%20criminal%20do%20Imp%C3%A9rio%20do,distinguiu%20tal%20crime%20do%20estupro>. Acesso em: 14 nov. 2024.

GAMA, Guilherme. Uma pessoa é estuprada a cada 6 minutos no Brasil, e 62% das vítimas têm até 13 anos. **CNN Brasil**, 18 de jul 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/%E2%81%A0uma-pessoa-e-estuprada-a-cada-6-minutos-no-brasil-e-62-das-vitimas-tem-ate-13-anos/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

JUSBRASIL. **O uso da vitimologia no Criminal Profiling**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-uso-da-vitimologia-no-criminal-profiling/595547414>. Acesso em: 14 jan. 2025

MACHADO, Leandro; MORI, Letícia. Caso Mariana Ferrer: desmerecer a vítima é comum em casos de estupro, relatam advogados. **BBC News Brasil**, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54803352>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MAIENTI, Mariana. Justiça em Números aponta sub-representação feminina e de pessoas negras na magistratura. **Agência CNJ de Notícias**, 06 jun 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-aponta-sub-representacao-feminina-e-de-pessoas-negras-na-magistratura/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

TRAUMA *in* MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da Língua portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/trauma>. Acesso em: 11 nov. 2024.

MOROTTI, Carlos. Vitimização primária, secundária e terciária. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria/210224182>. Acesso em: 06 nov. 2024.

MOURA, Dayane. Inquérito policial: definição, características e função. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inquerito-policial-definicao-caracteristicas-e-funcao/1752789142>. Acesso em: 24 nov. 2024.

PAULO, Paula Paiva. Brasil registra queda de 3,4% em mortes violentas intencionais em 2023, aponta Anuário. **G1**, 18 jul 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/07/18/brasil-registra-queda-de-34percent-em-mortes-violentas-intencionais-em-2023-aponta-anuario.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2024.

RADIO NOVELO. **Crime e Castigo: Episódio 3 - "Ela queria uma alternativa"**. [Transcrição do podcast], abril de 2022. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/wp-content/uploads/2022/12/Crime-e-Castigo-Episodio-3-Ela-queria-uma-alternativa.docx-1.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. **Vitimologia**. Revista dos Procuradores, n 7, Abr – Maio, 2001. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDP\\_07\\_30.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_07_30.pdf). Acesso em: 11 nov. 2024.

SEM CAMISINHA. "Sem camisinha, sem lubrificante': os relatos das mulheres que deixaram de denunciar o estupro de agressores que eram próximos. **G1**, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2024/04/24/relatos-das-mulheres-que-nao-conseguiram-denunciar-o-estupro.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SILVA, Simone Sanson e Silva. Como o trabalho do psicólogo pode ajudar as vítimas de crime? *Revista Saúde Ponta Grossa*, edição 21, p. 66-67, ago. 2017. Disponível em: [https://issuu.com/revistasauade2/docs/material\\_site\\_9f3aa852732da6/66](https://issuu.com/revistasauade2/docs/material_site_9f3aa852732da6/66). Acesso em: 24 nov. 2024.

SOUTO, Elenice Maria Ferreira. Os crimes contra a dignidade sexual após a alteração da lei nº 12.015, de agosto de 2009. **Centro Universitário Atenas**, 2022. Disponível em: [https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/1/2/OS\\_CRIMES\\_CONTRA\\_A\\_DIGNIDADE\\_SEXUAL\\_APOS\\_A\\_ALTERACAO\\_DA\\_LEI\\_N\\_\\_12\\_015\\_\\_DE\\_07\\_DE\\_AGOSTO\\_DE\\_2009\\_\\_2022.pdf](https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/1/2/OS_CRIMES_CONTRA_A_DIGNIDADE_SEXUAL_APOS_A_ALTERACAO_DA_LEI_N__12_015__DE_07_DE_AGOSTO_DE_2009__2022.pdf). Acesso em: 24 nov. 2024.

VERDÉLIO, Andreia. Machismo leva à culpabilização da vítima de violência sexual, diz especialista. **Agência Brasil**, 21 set 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-09/machismo-leva-culpabilizacao-da-vitima-de-violencia-sexual-diz#:~:text=%E2%80%9CNo%20fundo%20eles%20sabem%20que,ass%C3%A9dio%2C%20explora%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20e%20estupro>. Acesso em: 24 nov. 2024

VIEIRA, Luana Ramos. Revitimização. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). **Dicionário Criminológico**. 2.ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021.

Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>.  
Acesso em: 24 nov. 2024.

